

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

Sofia Arend Magalhães

**DIREITO PENAL E FAKE NEWS: A SUBSUNÇÃO DO FENÔMENO DAS  
“NOTÍCIAS FALSAS” AOS CRIMES CONTRA HONRA E A PROBLEMÁTICA NO  
CONTEXTO ELEITORAL**

**PORTO ALEGRE**

**2023**

SOFIA AREND MAGALHÃES

**DIREITO PENAL E FAKE NEWS: A SUBSUNÇÃO DO FENÔMENO DAS  
“NOTÍCIAS FALSAS” AOS CRIMES CONTRA HONRA E A PROBLEMÁTICA NO  
CONTEXTO ELEITORAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

**PORTO ALEGRE**

**2023**

### CIP - Catalogação na Publicação

Magalhães, Sofia Arend  
DIREITO PENAL E FAKE NEWS: A SUBSUNÇÃO DO FENÔMENO  
DAS "NOTÍCIAS FALSAS" AOS CRIMES CONTRA HONRA E A  
PROBLEMÁTICA NO CONTEXTO ELEITORAL / Sofia Arend  
Magalhães. -- 2023.  
66 f.  
Orientador: Pablo Rodrigo Alflen da Silva.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Desinformação. 2. Fake news. 3. Eleições. 4.  
Democracia. 5. Crimes contra a honra. I. Rodrigo  
Alflen da Silva, Pablo, orient. II. Título.

Sofia Arend Magalhães

**DIREITO PENAL E FAKE NEWS: A SUBSUNÇÃO DO FENÔMENO DAS  
“NOTÍCIAS FALSAS” AOS CRIMES CONTRA HONRA E A PROBLEMÁTICA NO  
CONTEXTO ELEITORAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Porto Alegre, 12 de abril de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva (UFRGS)  
Orientador

---

Profª. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves  
Examinadora

---

Prof. Dra. Ana Paula Motta Costa  
Examinadora

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Adriana e Claiton, os jornalistas mais brilhantes que eu conheço, que me ensinaram que notícia é coisa séria. É impossível agradecer a vocês de forma suficiente, mas sei que, se estamos juntos, seguimos em frente: é proibido estacionar na vida.

Ao Théo, meu raio de sol.

Ao Glauber, sempre conectados, mesmo com 10.240 km de distância.

À toda minha família. Em especial, às minhas tias, Deyse e Denise, e à Marlene, a matriarca que tanto cuida da gente. Meu exemplo de amor e doçura incondicional.

Ao seu Ezildo e à dona Jussara. Tenho certeza de que estão comemorando em algum samba lá de cima.

À Sofia e ao Victor, os irmãos que eu escolhi. Obrigada por viverem comigo em eterno carnaval.

À Amanda, à Camila, ao Luciano e ao Rafael, meus companheiros dessa graduação.

A todos do escritório Alexandre Wunderlich Advogados. Em especial, ao Alexandre, à Camile e à Júlia, que privilégio ter aprendido tanto com vocês.

Ao Professor Dr. Pablo Alflen, pela importante orientação deste trabalho.

Obrigada. Sem um pouco de cada um, eu nada seria.

## RESUMO

Analisando a importância da pauta das “fake news” no debate público atual, causada pela massificação da produção e do compartilhamento de informações maliciosas na internet, capazes até de comprometer a higidez do processo democrático, o presente trabalho procura entender a constituição e as definições do termo, se utilizando de revisão bibliográfica e documental (jurisprudência). Com isso, objetiva-se, então, analisar a possibilidade de enquadramento da conduta de disseminar notícias falsas nos crimes previstos no Código Penal. Além disso, busca entender o fenômeno no contexto penal eleitoral, passando pelos crimes eleitorais e pelos projetos de lei em trâmite que buscam regulamentar e frear repercussões negativas das notícias falsas. Com efeito, conclui-se pela possibilidade da subsunção do fenômeno aos tipos penais, mas, também, pela necessária complementação legislativa com a criação de crime em espécie à correta tipificação, a regulação interna das plataformas digitais, com os devidos procedimentos a serem seguidos em casos típicos, e o fomento à educação midiática.

**Palavras-chave:** Desinformação. Fake news. Eleições. Democracia. Crimes contra a honra.

## **ABSTRACT**

Analyzing the importance of the “fake news” agenda in the current public debate, caused by the mass production and sharing of malicious information on the internet, capable of even compromising the health of the democratic process, this paper seeks to understand the constitution and definitions of the term, using a bibliographical and documental review (case law). With this, the objective is, then, to analyze the possibility of framing the conduct of disseminating false news in the crimes provided for in the Penal Code. In addition, it seeks to understand the phenomenon in the electoral criminal context, passing through electoral crimes and the pending bills that seek to regulate and curb the negative repercussions of fake news. In fact, it is concluded that the phenomenon can be subsumed under the criminal categories, but also due to the necessary legislative complementation with the creation of a crime in kind for the correct classification, the internal regulation of digital platforms, with the due procedures to be followed in typical cases, and the promotion of media education.

**Keywords:** Disinformation. Fake news. Elections. Democracy. Honor crimes.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Quadro 1</b> - Tipos de “information disorder”.....	21
<b>Quadro 2</b> - Projetos de Lei em tramitação no Senado que visam o combate às “ <i>fake news</i> ”.....	53

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>Art.</b>	Artigo
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>CE</b>	Código Eleitoral
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>TJRS</b>	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
<b>TJSP</b>	Tribunal de Justiça de São Paulo
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TSE</b>	Tribunal Superior Eleitoral
<b>TRE</b>	Tribunal Regional Eleitoral
<b>TRE-RS</b>	Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 FAKE NEWS</b> .....	13
2.1 O contexto e a era da pós-verdade.....	13
2.2 Os desdobramentos das <i>fake news</i> e o contexto eleitoral.....	16
2.3 O conceito de <i>fake news</i> .....	19
2.4 Regulação x liberdade de expressão.....	23
<b>3 A SUBSUNÇÃO DO FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A HONRA PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL</b> .....	27
3.1 A tipificação da desinformação como ofensa à honra e o dolo no repasse das informações.....	27
3.2 Calúnia.....	30
3.3 Difamação.....	31
3.4 Injúria.....	34
3.5 Disposições comuns: exclusão do crime, retratação e causa de aumento de pena publicação na internet por divulgação por meio de comunicação.....	36
<b>4 DOS CRIMES DE DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS NO CONTEXTO ELEITORAL</b> .....	43
4.1 Art. 323 e seguintes do Código Eleitoral e a problemática da prova de autoria.....	44
4.2 As recentes tentativas legislativas de combate às “fake news”.....	40
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60

## 1 INTRODUÇÃO

Não há dúvidas de que, graças à internet, estamos, cada vez mais, acostumados a receber informações rápidas, assimiladas de maneira contínua e veloz. É o vídeo de segundos do *Tik Tok*, do *Reels* no *Instagram*, do *Shorts* no *Youtube*. Nem mesmo áudios recebidos em aplicativos de mensagem se salvam da aceleração na fala. Assim, as informações que recebemos não escapam dessa necessidade de síntese, de dinâmica. É um contexto em que o público recebe e emite informações de maneira muitas vezes infinita, em que é exigida apurada agilidade.

É exatamente nesse contexto de rapidez informacional que cresce, cada vez mais, a figura das notícias falsas, rapidamente difundidas sem qualquer checagem, inviabilizada pelo tempo exíguo dos indivíduos da sociedade contemporânea. Nesse contexto, a curva crescente de desinformação gerada por notícias fraudulentas operou uma necessidade de regulação e de definição jurídica das “*fake news*”, já que vislumbrada possível afronta a bens jurídicos tutelados. Em razão disso, surge a necessidade de uma análise jurídica sobre o assunto e a possibilidade de responsabilização tanto civil quanto penal. É certo que uma boa definição do termo é fundamental para garantir a clareza e a precisão de qualquer produção legislativa relacionada ao assunto em questão.

No presente trabalho, a ótica penal é a escolhida para analisarmos como seus mecanismos podem ser utilizados para frear repercussões negativas das notícias falsas no contexto fático da sociedade informacional, a qual surge como substitutivo “para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico”<sup>1</sup>”. Melhor dizendo, trata-se de um termo utilizado para caracterizar uma sociedade que adquiriu, por meio das inovações tecnológicas, novas relações sociais e econômicas que ultrapassam barreiras físicas e se comunicam de maneira global. Não só isso, trata-se de uma sociedade que reflete problemáticas sociais antigas acerca de democratização de conhecimento e acesso à informação de qualidade.

Esse caminho pela disseminação das notícias falsas, sua constituição e as definições que a doutrina apresenta serão os primeiros passos que orientarão o estudo.

Assim, partindo de técnica de pesquisa baseada em revisão bibliográfica e documental (jurisprudência) e empregando método de pesquisa hipotético-dedutivo, a presente pesquisa foi dividida em três capítulos.

---

<sup>1</sup> WERTHEIN, J. A sociedade da informação e seus desafios. *Ci. Inf.*, v. 29, n. 2, p. 71–77, 2000.

No primeiro capítulo, serão abordados, contextualizados e identificados os diferentes conceitos de “*fake news*” para que possamos prosseguir na verificação de seus impactos, tanto na sociedade civil em geral, quanto no contexto eleitoral. Em sequência, resta impossível não trazer ao debate o paradoxo entre o direito à liberdade de expressão e a possibilidade de penalização de determinadas “notícias” publicadas na *internet*.

Definidos os contextos iniciais, passaremos à próxima problemática do presente trabalho, que se subsume ao exame da possível criminalização da conduta de disseminar notícias falsas.

Veremos de que maneira as notícias falsas poderão ser enquadradas nos já tipificados crimes contra a honra. Será pesquisada a possível subsunção das notícias falsas aos tipos penais da calúnia, da difamação e da injúria.

Em um terceiro momento, avançaremos sobre o contexto eleitoral democrático brasileiro. Neste ponto, adentramos na questão específica da manutenção da Democracia e quais os meios penais e penais eleitorais que nasceram recentemente para frear, ou, pelo menos diminuir, os riscos da desinformação e seus efeitos sobre o estado democrático. Passaremos por uma busca às recentes propostas que caminham no Poder Legislativo para regular o fenômeno.

Com isso, teremos como norte a seguinte questão: de que modo os tipos penais dos crimes contra a honra são capazes de absorver o fenômeno das “*fake news*” e, adentrando no contexto eleitoral, se os recentes esforços legislativos para a proteção da Democracia são capazes de detectar e punir possíveis desinformações.

Sendo assim, observada a contínua onda das notícias falsas nas redes sociais e gerada reflexão e crítica, o objetivo deste estudo é colaborar com a prática forense e a pesquisa acadêmica do fenômeno das “*fake news*” ao mundo das ciências jurídicas e sociais, a fim que se possa delinear, cada vez mais, de que maneira seus entornos podem ser trazidos ao escopo do direito penal.

## 2 FAKE NEWS

### 2.1 O contexto e a era da pós-verdade

Não há dúvidas de que o termo “*fake news*” aparece nas *timelines* dos aplicativos dos usuários das redes sociais de maneira recorrente. Não à toa foi escolhida como “palavra do ano”, em 2017, pelo dicionário da editora britânica Collins <sup>2</sup>. Na oportunidade, conceituou-se o termo na classe dos substantivos, da seguinte maneira: “*false, often sensational, information disseminated under the guise of news reporting*”.<sup>3</sup>

De maneira rápida, percebemos a notoriedade e onipresença do termo que, em português podemos traduzir, de maneira simples e literal, para “notícias falsas”, mas que, em termos de conceituação, passa longe de poder ser definida de maneira sintética.

A disseminação de notícias falsas - também conhecidas como mentiras, rumores, boatos, fofocas - não se trata de uma prática nova. Não só no nível de disseminação entre cidadãos, a fabricação de uma notícia falsa também não é uma nova onda trazida pelas redes sociais. BUCCI nos explicita que “A mentira de imprensa é tão antiga quanto a imprensa”.<sup>4</sup>

Já no século XV, ao criar a impressão com tipos móveis, a prensa de Gutenberg demonstra-se revolucionária, sendo um pontapé inicial à comunicação em massa. Foi a primeira a permitir a difusão das ideias em larga escala. Em paralelo, “a inovação permitiu também que inúmeros panfletos espalhassem todo tipo de notícia falsa”.<sup>5</sup>

Nesse sentido, por mais que a produção de notícias falsas não seja uma novidade, nem mesmo sua divulgação em massa, é incontestável o papel essencial da internet e das redes sociais na disseminação deste fenômeno em proporções inéditas.

---

<sup>2</sup> BBC NEWS BRASIL. “Fake News” é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. **BBC Brasil**, 2 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695#:~:text=V%C3%ADdeos,'Fake%20News'%20%C3%A9%20eleita%20palavra%20do%20ano%20e,ganhar%C3%A1%20men%C3%A7%C3%A3o%20em%20dicion%C3%A1rio%20brit%C3%A2nico&text=Legenda%20da%20foto%2C,a%20primeira%20ministra%20Theresa%20May>. Acesso em 27 fev. 2023

<sup>3</sup> FAKE NEWS. In: COLLINS Dictionary. Glasgow: HarperCollins, 2023. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 27 fev. 2023

<sup>4</sup> BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP**, São Paulo, ed. 116, p. 21-30, mai. 2018.

<sup>5</sup> ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella R. Halfeld. O Fenômeno das Fake News: definição, combate e contexto. **Internet&Sociedade**, São Paulo, ed. 1, p. 144-171, 27 fev. 2020. Semestral. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/edicoes/volume-1-%e2%81%84-numero-1-%e2%81%84-fev-2020/>. Acesso em: 27 fev. 2023.

Há uma evidente revolução na comunicação mundial decorrente do crescimento exponencial das novas tecnologias. Nesse cenário, não há mais dependência de distâncias para a fácil troca entre narrativas, o que dita novas maneiras de receber e emitir informações.<sup>6</sup>

Por mais que as mídias tradicionais resistam em solo brasileiro, em contínua produção jornalística de qualidade, a comunicação entre os cidadãos mudou com o advento das redes sociais. Não se busca diretamente o jornal para se informar, principalmente quando as informações chegam espontaneamente pelos aplicativos de mensagens.

Em dezembro de 2020, o jornal Folha de São Paulo comemorou a marca de 278.137 mil assinantes digitais e finalizou a década com o título do jornal com “mais assinantes do país”<sup>7</sup>. Isso corresponde a menos de 1% da população brasileira atual.<sup>8</sup>

Em 2022, o aplicativo de mensagens Whatsapp registrou 165 milhões de usuários no Brasil<sup>9</sup>. Isso corresponde a, aproximadamente, 77% da população brasileira atual.<sup>10</sup>

Em pesquisa realizada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em 2019, foi apurado que o Whatsapp é a principal fonte de informação dos brasileiros, registrando uma porcentagem impressionante: 79% dos entrevistados utilizavam a plataforma para se informar. À época, o então Ouvidor do Senado, Senador Márcio Bittar, destacou que “a pesquisa mostra uma descentralização da informação dos grandes veículos de comunicação”.<sup>11</sup>

Trocas desenfreadas e desregulamentadas de informações pelo Whatsapp (e por outras redes sociais) combinado com um dos países com um dos menores níveis de qualidade educacional do mundo<sup>12</sup> e dos maiores índices de desigualdade social<sup>13</sup>: o Brasil é um terreno

<sup>6</sup> ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella R. Halfeld. O Fenômeno das Fake News: definição, combate e contexto. **Internet&Sociedade**, São Paulo, ed. 1, p. 144-171, 27 fev. 2020. Semestral. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/edicoes/volume-1-%e2%81%84-numero-1-%e2%81%84-fev-2020/>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>7</sup> MARQUES, Camila. Folha encerra a década como o jornal com mais assinantes do país. **Folha de São Paulo**, 20 jan. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/01/fohla-encerra-a-decada-como-o-jornal-com-mais-assinantes-do-pais.shtml>. Acesso em: 28 fev. 2023.

<sup>8</sup> IBGE. **Projeção da população**. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box\\_popclock.php](https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php). Acesso em: 28 fev. 2023.

<sup>9</sup> NETO, João Sorima. Brasil é o país do mundo que mais usa WhatsApp. E a plataforma quer ganhar dinheiro com isso. **O Globo**, 20 ago. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2022/08/whatsapp-quer-ganhar-dinheiro-no-brasil-nas-conversas-entre-empresas-e-consumidores-diz-diretor.ghtml>. Acesso em: 28 fev. 2023.

<sup>10</sup> IBGE, *op. cit.*

<sup>11</sup> TORRES, Livia. Pesquisa aponta que WhatsApp é a principal fonte de informação de 79% dos entrevistados. **Senado**, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2019/12/12/pesquisa-aponta-que-whatsapp-e-a-principal-fonte-de-informacao-de-79-dos-entrevistados>. Acesso em 04 mar. 2023.

<sup>12</sup> Brasil ocupa último lugar em educação, entre 63 países. **UOL**, 29 jun. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2022/06/29/brasil-ocupa-ultimo-lugar-em-educacao-entre-63-paises.htm>. Acesso em: 19 mar. 2023

<sup>13</sup> BBC. 4 dados que mostram por que Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório. **G1 Globo**, 7 dez. 2021. Disponível em:

propício para proliferação de informações com credibilidade duvidosa. A fim de confirmar tal afirmação, em pesquisa realizada pelo Instituto Ipsos, foi concluído que os brasileiros são o povo que mais acredita em “*fake news*” no mundo.<sup>14</sup>

Marco Antônio Sousa Alves e Emanuella R. Halfeld Maciel são precisos ao elucidar esse contexto:

Apesar de ser inegável a influência das fake news na sociedade contemporânea, é preciso ressaltar, antes de tudo, que as mesmas só possuem esse potencial tão amplo de disseminação em razão do contexto cultural e político propício que vivenciamos em grande parte do mundo, marcado por radicalizações políticas e por uma espécie de guerra ideológica que divide a sociedade em grupos antagônicos e rivais. Esse contexto está marcado por grandes incertezas e medos diversos, por crises econômicas cíclicas e pela desconfiança nas instituições políticas e midiáticas.<sup>15</sup>

Não só isso, Bucci ressalta que o problema não é a tecnologia em si e as interações infinitas que ela gera, mas “questões relacionadas à concentração de propriedade, à exploração industrial do olhar do desejo que essas relações engendram e aos moldes monopolistas com os quais elas se apossaram do fluxo das comunicações digitais em todo o planeta”.<sup>16</sup>

Neste momento, a sociedade começa a se reconhecer tanto como produtora, quanto como consumidora de informações<sup>17</sup>. Cria-se, então, um ciclo de alta velocidade e sem fim de retroalimentação das notícias, em que não mais a verdade em si é a principal naquilo que é repassado, mas sim as emoções transmitidas na fala.

Um ano antes do dicionário da editora britânica Collins britânico escolher “*fake news*” como a “palavra do ano”, o dicionário Oxford deu destaque à expressão “*post-truth*”, em português: pós-verdade. Dessa vez, a expressão foi classificada como um adjetivo: “*relating to circumstances in which people respond more to feelings and beliefs than to facts*”.<sup>18</sup>

---

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/12/07/4-dados-que-mostram-por-que-brasil-e-um-dos-paises-mais-d-esiguais-do-mundo-segundo-relatorio.ghtml>. Acesso em 19 mar. 2023

<sup>14</sup> GARCIA, Maria Fernanda. Brasil tem a população que mais acredita em fake news no mundo. **Observatório do Terceiro Setor**, 31 jan. 2019. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-tem-a-populacao-que-mais-acredita-em-fake-news-no-mundo-2/>. Acesso em: 4 mar. 2023.

<sup>15</sup> ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella R. Halfeld. O Fenômeno das Fake News: definição, combate e contexto. **Internet&Sociedade**, São Paulo, ed. 1, p. 144-171, 27 fev. 2020. Semestral. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/edicoes/volume-1-%e2%81%84-numero-1-%e2%81%84-fev-2020/>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>16</sup> BUCCI, E. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP**, v. 116, n. 116, p. 19–30, 29 maio 2018.

<sup>17</sup> MASSONI, L. F. H.; MARTINS, L. G.; DEL SENT, L. V. A sociedade do espetáculo e as fake news. **BIBLOS**, v. 36, n. 1, 12 set. 2022.

<sup>18</sup> POST-TRUTH. In: OXFORD Advanced Learner’s Dictionary. London: Oxford University Press, 2023. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/us/definition/english/post-truth>. Acesso em: 4 mar. 2023.

É um momento em que o processamento das informações se torna tão veloz que os sentimentos que temos ao ler certa manchete tornam-se muito mais alarmantes e importantes que qualquer curiosidade para saber se o que lemos é verídico.

Por muitas vezes, os sentimentos criados pelas manchetes chamam mais atenção que seu teor, o que ocasiona maior repercussão de notícias falsas que de informações verdadeiras. Bucci explica que “Uma notícia (falsificada, fraudulenta ou mesmo verdadeira, pouco importa) só se difunde à medida que corresponda a emoções, quaisquer emoções, ‘positivas’ ou ‘negativas’”.<sup>19</sup>

A fim de elucidar este quadro, em 2016 o *site* Conjur trouxe uma pesquisa realizada pelo *site BuzzFeed* em que foi explicitado que os internautas demonstraram quase o dobro de interesse pelas notícias falsas veiculadas acerca do assunto “Operação Lava Jato” que as verdadeiras: ao passo que as notícias inverídicas obtiveram 4 milhões de interações, as fraudulentas apresentaram 2,7 milhões de interações<sup>20</sup>.

O contexto da “Operação Lava Jato” é facilmente identificável como alto potencial de mexer com as emoções dos cidadãos - raiva e ódio aos políticos corruptos e amor e proteção aos políticos injustiçados na empreitada.

Logo, a bússola do ser humano passa a ser a sua emoção. Por isso, estamos recorrentemente pisando em um terreno fértil no Brasil para a criação e reprodução de notícias falsas com interesses escusos.

## 2.2 Os desdobramentos das fake news e o contexto eleitoral

Em continuidade à análise do contexto em que se inserem as “*fake news*” e seus impactos, cabe abrirmos um tópico específico para análise direta da relação íntima entre a desinformação e o período eleitoral.

Veja-se que para um processo eleitoral democrático, é necessário amplo acesso à informação. Não obstante, o acesso à informação é direito fundamental previsto no Art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> BUCCI, E. Pós-política e corrosão da verdade. *Revista USP*, n. 116, p. 19–30, 29 maio 2018.

<sup>20</sup> Notícias falsas sobre a “lava jato” repercutem mais que verdadeiras. *CONJUR*, 22 nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-22/noticias-falsas-lava-jato-repercutem-verdadeiras>. Acesso em: 1 mar. 2023.

<sup>21</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 mar. 2023.

A democracia caminha com base na opinião pública, a qual é formada por meio de trocas de informações. Exatamente por essa necessidade de manter os cidadãos informados que a intimidade mencionada entre eleições e as “*fake news*” opera-se como problemática, já que qualquer interferência na compreensão acerca do processo eleitoral e dos candidatos envolvidos influencia diretamente no resultado das urnas. Hannah Arendt<sup>22</sup> nos alerta que a democracia deve zelar de maneira permanente com o dever divulgar a informação, pois sem a mesma, sequer existiria.

Contudo, mesmo as democracias mais estáveis estão entrando em um era em que os relatos dos acontecimentos perderam sua referência de verdade factual. Isso significa que a informação objetiva e verificável, ou melhor, o relato fidedigno do fato, está ficando em segundo plano em relação às narrativas baseadas em “opiniões” pessoais.<sup>23</sup>

Sobre a verdade factual e sua importância ao pensamento político, Arendt elucida:

A verdade de facto, pelo contrário, é sempre relativa a várias pessoas: ela diz respeito a acontecimentos e circunstâncias nos quais muitos estiveram implicados; é estabelecida por testemunhas e repousa em testemunhos; existe apenas na medida em que se fala dela, mesmo que se passe em privado. É política por natureza. Ainda que se deva distingui-los, os factos e as opiniões não se opõem uns aos outros, pertencem ao mesmo domínio. Os factos são a matéria das opiniões, e as opiniões, inspiradas por diferentes interesses e diferentes paixões, podem diferir largamente e permanecer legítimas enquanto respeitarem a verdade de facto. A liberdade de opinião é uma farsa se a informação sobre os factos não estiver garantida e se não forem os próprios factos o objecto do debate. Por outras palavras, a verdade de facto fornece informações ao pensamento político tal como a verdade racional fornece as suas à especulação filosófica.<sup>24</sup>

Nesse sentido, diferenciar a livre opinião da verdade de fato (ou melhor, da comunicação fidedigna) é essencial ao racional político, mesmo que, do ponto de vista daquele que traz a informação, seja extremamente complicado traçar um limite entre o fato e sua opinião.<sup>25</sup>

Ao analisar o fenômeno das “*fake news*” e seu impacto nas eleições, Miguel Reale Jr. é enfático: “(...) se a democracia resulta da escolha livre e consciente dos representantes do povo, essa liberdade e essa consciência desaparecem se houver a prevalência da desinformação na formação da vontade do eleitor”.<sup>26</sup>

<sup>22</sup> ARENDT, H.; ALBERTO, M. **Verdade e política**. Lisboa: Relógio D’agua, 1995.

<sup>23</sup> BUCCI, E. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP**, v. 116, n. 116, p. 19–30, 29 maio 2018.

<sup>24</sup> ARENDT, H., *op. cit.*

<sup>25</sup> *Ibidem*

<sup>26</sup> JUNIOR, Miguel Reale. “Fake news” nas eleições. **Estadão**, 05 mar. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/miguel-reale-junior/fake-news-nas-eleicoes/>. Acesso em 22 mar. 2023

Conforme explicado anteriormente, a era da pós-verdade resume-se a um momento em que vivemos no qual os nossos cérebros respondem com mais facilidade às emoções do que aos fatos. Com isso, o adjetivo "pós-verdade" é recorrentemente precedido do substantivo "política". A era da pós-verdade na política. Este é comumente um terreno hiperpolarizado, tornando-se perfeito ao aumento do pensamento emocional e não racional.

Embora o impacto das notícias falsas no contexto político e eleitoral, principalmente o brasileiro, já possua longo histórico desde o século passado<sup>27</sup>, são impactantes os episódios da história recente sobre o assunto.

Primeiramente, no cenário internacional, destaca-se, do ano de 2016, a campanha eleitoral do ex-presidente dos Estados Unidos Donald Trump e a vitória do "Brexit" no Reino Unido, os quais foram os primeiros sinais gritantes da força que a fabricação de notícias inverídicas e sua divulgação em massa de maneira virtual poderia ter.

Mais próximo a nós, desde 2018, na campanha eleitoral do ex-presidente brasileiro Jair Messias Bolsonaro, vive-se em um caos instaurado na divulgação das "fake news" com a finalidade de deturpar o resultado das urnas.

A fim de demonstrar a magnitude da organização para criação e fomento de notícias falsas, cumpre referir que no ano de 2018 o jornal Folha de São Paulo publicou reportagem que demonstrava a participação de empresários na compra irregular de pacotes de envio de mensagens pelo Whatsapp. Na oportunidade, eram enviadas de maneira massificada, pelo aplicativo de mensagens, "notícias" contrárias ao Partido dos Trabalhadores, partido adversário de Jair Bolsonaro. O esquema teria envolvido contratos que chegariam aos valores exorbitantes de 12 milhões de reais.<sup>28</sup>

Não estamos mais tratando de pequenos boatos inofensivos, trata-se de grande organização com interesses cristalinos de corromper o resultado eleitoral.

Continuamente, durante o mandato de Jair Bolsonaro como Chefe de Governo e Estado brasileiro, foram corriqueiras as notícias falsas ou distorcidas proferidas<sup>29</sup>. Contudo, como ápice ao perigo da disseminação de informações maliciosas nas redes, devem ser

---

<sup>27</sup> WESTIN, Ricardo. Em 1922, eleição teve fake news e resultado questionado. **Senado**, 1 jul. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/em-1922-eleicao-teve-fake-news-e-resultado-questionado>. Acesso em: 4 mar. 2023.

<sup>28</sup> Empresas compram pacotes ilegais de envio de mensagens contra o PT no WhatsApp, diz jornal. **EL PAÍS**, 19 out. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/politica/1539873857\\_405677.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/politica/1539873857_405677.html). Acesso em: 4 mar. 2023.

<sup>29</sup> MENDES, Guilherme. Bolsonaro deu sete informações falsas ou distorcidas por dia em 2021, indica aos fatos. **Congresso em foco**, 04 jan. 2022. <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/bolsonaro-deu-sete-informacoes-falsas-ou-distorcidas-por-dia-em-2021/>. Acesso em: 4 mar. 2023.

devidamente mencionados os atos atentatórios à democracia e ao resultado legítimo das eleições presidenciais ocorridos em 08 de janeiro de 2022<sup>30</sup>. No meio de todo esse bombardeio de uma distorção sistemática da verdade, vislumbramos grave ofensa à ordem democrática e suas instituições.

Se antes já víamos preocupante ataque à honra e decoro dos candidatos a cargos públicos, cada vez mais vemos atos atentatórios a todo o processo eleitoral. É nesse momento que se gera um alerta nas instituições responsáveis pela manutenção da democracia.

Não há dúvidas de que o Estado brasileiro cada vez mais precisa debruçar-se em profundo estudo sobre as “*fake news*” para combatê-las e primar pela preservação do estado democrático e do devido processo eleitoral.

### 2.3 O conceito de fake news

Ao iniciar as pesquisas referentes a este estudo, foram compartilhadas várias ideias com profissionais da área do jornalismo. De forma imediata, foram ressaltados seus entendimentos no sentido de que “*fake news*” não são notícias, já que o processo jornalístico por trás de uma notícia em nada se assemelha à criação de uma desinformação maliciosa.

A reação destes profissionais acentuou a curiosidade sobre este ponto em específico. Entendido o contexto em que se inserem e o terreno em que se espalham vertiginosamente as “*fake news*”, há de se perguntar, afinal, como conceituá-las.

Não há dúvidas de que conceituar o que são as “*fake news*” é de suma importância. Além do orgulho do jornalismo - que, pelo visto, resta ferido com o termo -, sem a sua devida definição tanto a área legislativa quanto à área jurídica podem beirar à indevida e imprecisa regulação e aplicação do fenômeno.

As notícias falsas precisam ser definidas com a devida observância da preservação do livre jornalismo e da liberdade de expressão para que não haja confusão com qualquer arbitrariedade - o que nem sempre é simples, conforme veremos no decorrer deste trabalho.

Outrossim, a fim de que seja possível nosso avanço em direção à elaboração de medidas no combate à desinformação organizada, devem ser bem estabelecidos quais os limites, elementos e processos que acompanham o fenômeno.

---

<sup>30</sup> URIBE, Gustavo; LOPES, Léo. Atos criminosos de 8 de janeiro completam um mês e governo estuda construir memorial. **CNN Brasil**, 8 fev. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/atos-criminosos-de-8-de-janeiro-completam-um-mes-e-governo-estuda-construir-memorial/>. Acesso em: 4 mar. 2023.

Contudo, há considerável dissenso acerca do efetivo significado de “*fake news*”, cabendo a este estudo trazer as visões encontradas e compará-las, para que seja possível pelo menos um esboço acerca da conceituação do termo estudado.

De início, facilita nosso entendimento pontuarmos tudo aquilo que não pode ser considerado notícias falsas. Em recente artigo Silveira Borges e Zamparetti de Queiroz sintetizam, em cinco motivos, o porquê do termo “*fake news*” não ser o mais correto para definir o fenômeno estudado:

(i) é contraditório, já que as notícias precisam ser verdadeiras, sendo impossível considerar algo falso como notícia; (ii) é inapropriado, pois uma parcela das informações tidas como “*fake news*” sequer é falsa, podendo ser parcial ou totalmente verdadeira, mas descontextualizada e instrumentalizada para compartilhar uma falsidade; (iii) uma parcela do conteúdo não é notícia, mas sim apenas um vídeo, uma foto, uma piada ou um rumor; (iv) tratar uma informação enganosa como “notícia” atribui a ela uma legitimidade que ela não tem; (v) é insuficiente para descrever a complexidade da desordem informacional.<sup>31</sup>

Com isso, podemos partir de um consenso de que as “*fake news*” realmente não possuem compatibilidade com o gênero de uma notícia, a qual visa à narrativa genuína de um acontecimento. Tampouco o termo “*false*” estaria correto, já que muitas vezes a informação distribuída não é totalmente fabricada, podendo ter como uma base um fato, mas contado de maneira extremamente distorcida e/ ou colocada fora de seu contexto original. Assim, além dos textos maliciosos produzidos, há a possibilidade de maliciar narrativas de vídeos e fotos na internet.

Em relatório produzido em 2017 pelo Conselho da Europa, organização com atuação voltada à defesa dos direitos humanos e à democracia, os pesquisadores Claire Wardle e Hossein Derakhshan estudaram a fundo o fenômeno e concluíram que o termo mais correto para conceituá-lo seria “*information disorder*”, em livre tradução, desordem informacional.<sup>32</sup>

Em outras palavras, trata-se muito mais de um problema de produção desenfreada e maliciosa de informações, sejam elas por meio de uma distorção de um fato real, um vídeo, uma foto ou até mesmo uma mentira descarada, constituindo em uma desorganização muito maior que qualquer produção jornalística.

---

<sup>31</sup> SILVEIRA BORGES, G.; ZAMPARETTI DE QUEIROZ, L. Fake news ou desinformação? Os limites da liberdade de expressão. **Justiça&Cidadania**, 3 nov. 2023. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/fake-news-ou-desinformacao-os-limites-da-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 4 mar. 2023.

<sup>32</sup> WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. **Council of Europe report**, 27 set. 2019. Disponível em: <https://tverezo.info/wp-content/uploads/2017/11/PREMS-162317-GBR-2018-Report-desinformation-A4-BAT.pdf#page=42&zoom=100>. Acesso em: 5 mar. 2023.

Nesse cenário, Wardle e Derakhshan subdividiram a “*information disorder*” em três tipos, para facilitar seu entendimento:

Quadro 1 - Tipos de “*information disorder*”

Tipo de informação	Conceito
Mis-information	Quando um conteúdo falso/enganador é compartilhado de forma individual/independente e sem intenções maliciosas.
Dis-information	Quando um conteúdo falso/enganador é compartilhado estrategicamente, com intenções maliciosas e para obter vantagens.
Mal-information	Quando um conteúdo verdadeiro/genuíno é compartilhado com a intenção de causar dano. Comumente utilizada em caso de informações privadas levadas à esfera pública.

Fonte: Adaptado de WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. **Council of Europe report**, 27 set. 2019. Disponível em: <https://tverezo.info/wp-content/uploads/2017/11/PREMS-162317-GBR-2018-Report-desinformation-A4-BAT.pdf#page=42&zoom=100>. Acesso em: 5 mar. 2023.

Ainda, outros autores também definem o termo como:

- a) A definição popular de fake news passou recentemente por uma transformação. O termo fake news é agora comumente aplicado para histórias enganosas, maliciosamente espalhadas por fontes que imitam as legítimas;<sup>33</sup>
- b) Informações falsas, imprecisas, ou enganosas, que têm o condão de enganar o público;<sup>34</sup>
- c) Informações acreditadas por um grupo que entram em conflito com informações acreditadas por outro grupo, onde cada grupo rotula as informações do grupo oposto como as misinformation, disinformation, ou fake news.<sup>35</sup>

<sup>33</sup> TORRES ET AL. *apud* MENESES, João Paulo. Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news. **Observatório (OBS\*)**, [S. l.], v. 12, n. 5, 2018. Disponível em: <https://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1376>. Acesso em: 24 fev. 2023.

<sup>34</sup> ALVES, G. F. P. I. Reflexões sobre o fenómeno da desinformação: impactos democráticos e o papel do direito. **Revista dos Estudantes de Direito da UNB**, N. 16, p. 263-280, jan. 2019. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/reflexoes-phenomeno-da-desinformacao-838491397>. Acesso em: 6 mar. 2023.

<sup>35</sup> NORMANDIN, Audrey C. "Redefining "Misinformation," "Disinformation," and "Fake News": Using Social Science Research to Form an Interdisciplinary Model of Online Limited Forums on Social Media Platforms. **Campbell Law Review**, vol. 44, n. 2, p. 289-334, Spring 2022. Disponível em: <https://scholarship.law.campbell.edu/clr/vol44/iss2/7/>. Acesso em: 6 mar. 2023.

Parece correto que, embora essas particularidades, o termo “desinformação” define de maneira mais correta e precisa a ideia por trás das “*fake news*”. Independentemente se a informação está sendo repassada com consciência do dolo ou não, a finalidade de distorção da realidade para determinado fim está sempre presente.

Contudo, essa diferenciação entre o dolo ou não na criação/repasso de informação será importante quando passarmos à análise do enquadramento jurídico do fenômeno, principalmente mediante a relevância de elementos subjetivos aos tipos penais.

O termo "desinformação" foi, inclusive, o escolhido pelo Tribunal Superior Eleitoral para definir as “*fake news*” em seu Plano Estratégico das Eleições 2022, do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação: “adota-se o termo “desinformação” como um conceito guarda-chuva, que sintetiza os diferentes conteúdos relacionados aos contextos de desordem informacional e manipulação informacional”.<sup>36</sup>

Não obstante, o termo "*disinformation*" e a sua diferença entre "*misinformation*", também é utilizado pela União Europeia, em seu Plano de Ação para a Democracia.<sup>37</sup>

Entretanto, abolir o termo “*fake news*” - por mais problemático que seja - não será, de longe, a solução ao problema. Tendo em vista a popularidade da expressão, vê-se como maior importância que ela seja entendida como feita aqui neste trabalho e, a partir de então, devidamente regulada.

A definição de tal conceito reside sua importância na devida preservação da imprensa livre e da liberdade de expressão, constitucionalmente protegidas, mas que comumente vivem em limítrofe com a regulação do problema. Deverá ser exaustivamente analisadas as intenções daquele que produz a desinformação, observadas as diferenças acima mencionadas e levadas em consideração para que seja possível decidir se justa, ou não, a criminalização do fenômeno.

## 2.4 Regulação x liberdade de expressão

<sup>36</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa permanente de enfrentamento à desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral: plano estratégico: eleições 2022**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. p. 23. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

<sup>37</sup> UNIÃO EUROPEIA. European Commission. **On the European Democracy Action Plan, Communication from the Commission**. União Europeia, p. 17-18, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM:2020:790:FIN>. Acesso em: 20 fev. 2023.

No Brasil estamos constitucionalmente protegidos a emitir nossas opiniões pelo direito da liberdade de expressão, fortemente presente nos incisos IV e IX, do Artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença<sup>38</sup>

Preserva-se com grande força o instituto da liberdade de expressão a fim de que o regime democrático se mantenha hígido e sem censuras provenientes de regimes autoritários. Vejamos que na democracia há a prevalência de valores sociais e, por isso, a troca de opiniões e consequentes debates reside como seu núcleo.<sup>39</sup>

Ainda, a Imprensa também cumpre um papel fundamental na proteção ao bem jurídico. A imprensa livre apresenta grande força e mútua importância à democracia, pois apresenta-se como plataforma de disseminação de informações que são capazes de formar opiniões públicas. Ainda, é plural, posto que constitucionalmente protegida contra a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do Art. 220 da CF).<sup>40</sup>

Contudo, conforme vimos explicitamente nos tópicos anteriores, a imprensa não anda sozinha na disseminação de informações pelas redes sociais. Pelo contrário, a imprensa tradicional perde força perante as novas plataformas de comunicação digitais.

É nesse momento que nos cabe analisar que, em que pese o destaque inegável do direito à liberdade de expressão, este não se reveste de caráter absoluto, principalmente quando o seu limite invade outros direitos, tais como o direito à informação, à honra e à privacidade.

<sup>38</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 6 de mar. 2023.

<sup>39</sup> CAUSANILHAS, T.; MAMEDE, T. Democracia, liberdade de expressão e garantia dos direitos fundamentais e humanos. In: FREITAS DE SOUZA, C. E.; GONÇALVES FERAZ, H.; TADEU VAZ CURSO, R. **Liberdade de expressão no Brasil: Direito, sociedade e instituições**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 59–87.

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2. Ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF\\_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos\\_SegundaEdicao.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf). Acesso em 6 de mar. 2023.

Para isso, devemos analisar qual o limite da liberdade de expressão para que seja devidamente preservada, mas coexistindo de maneira harmoniosa com o restante dos direitos coletivos e individuais.

Sobre a sensibilidade na limitação do direito à liberdade de expressão, Marco Antônio Sousa Alves e Emanuella R. Halfeld Maciel são certos:

É preciso ter em mente que estamos lidando com um terreno extremamente sensível, em permanente tensão com o respeito à liberdade de expressão. Qualquer vagueza nos tipos penais ou indeterminação nos dispositivos legais pode abrir brechas perigosas para práticas de censura ou perseguição política. Excessos devem ser evitados, como, por exemplo, o enquadramento como fake news de conteúdo satírico e humorístico. O claro estabelecimento dos limites, portanto, mostra-se essencial para qualquer esforço legislativo nessa matéria.<sup>41</sup>

O Artigo 13 da Convenção Americana de Direito Humanos versa expressamente sobre o direito à liberdade de pensamento e de expressão, dando seu devido valor e proibindo a criação de censuras prévias. Por outro lado, também prevê que deve ser responsabilizado aquele que abusar do direito, principalmente primando pelo “respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas” ou “a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”, vejamos *in verbis*:

#### ARTIGO 13

##### Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

---

<sup>41</sup> ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella R. Halfeld. O Fenômeno das Fake News: definição, combate e contexto. **Internet&Sociedade**, São Paulo, ed. 1, p. 144-171, 27 fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/edicoes/volume-1-%e2%81%84-numero-1-%e2%81%84-fev-2020/>. Acesso em: 27 fev. 2023.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.<sup>42</sup>

Destarte, não cabe à liberdade de expressão legitimar eventuais abusos, principalmente quando possível qualificá-los como ilícitos penais. Identificado que eventual publicação/foto/vídeo ou qualquer outra manifestação que desborde uma relação de vida privada abusou do uso da liberdade de expressão, ferindo direito de terceiro, mostra como possível sua regulação.

A desinformação, estudada nos tópicos anteriores, se enquadra em “ultrapassar o limite” ao passo que, comumente, fere a reputação, a honra e/ou o direito ao acesso à informação de outrem.

Vejamus que, em que pese o Estado brasileiro ter como premissa ser livre e democrático, não poderá permitir a fabricação de informações maliciosas capazes de adulterar a opinião pública com base em inverdades.

Sobre isso, no momento em que o ex-presidente Jair Bolsonaro, em sua campanha eleitoral de 2018, usou-se do “*kit gay*”<sup>43</sup> para afetar a reputação e honra de seu adversário, o candidato à presidência Fernando Haddad, observou-se o uso de uma informação adulterada para influenciar a opinião pública a ponto de ter resultado nas urnas. Nesse sentido, ataca-se a reputação de alguém com o intuito malicioso de obter vantagem para si e, conseqüentemente, alterar rumos democráticos. São em cenários como esse que se defende a devida regulação de publicações protegidas pelo instituto da liberdade de expressão.

Não se está dizendo aqui que, necessariamente, o resultado das eleições de 2018 seria outro se não fosse utilizado o subterfúgio da desinformação no contexto da comunicação em massa. Contudo, também há a possibilidade de ter sido outro resultado. Nunca saberemos - é fato - mas cabe ao Estado brasileiro e seu Legislativo permitir que os seus cidadãos tenham as suas livres opiniões, mas desde que amparadas em fatos legítimos.

---

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2. Ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF\\_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos\\_SegundaEdicao.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf). Acesso em 6 de mar. 2023.

<sup>43</sup> Fake news sobre “*kit gay*” volta a circular a um mês e meio da eleição. **Extra Globo**, 22 ago. 2022. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/fake-news-sobre-kit-gay-volta-circular-um-mes-meio-da-eleicao-25559531.html>. Acesso em: 7 mar. 2023.

Assim, superados os limites de opiniões pessoais, críticas jornalísticas e sátiras de humor, a desinformação deverá ser devidamente regulada. Nesse sentido, colaciona-se voto do Ministro Celso de Mello à ocasião do julgamento do ARE 891.647 n° ED:

[...] Irrecusável, por isso mesmo, que publicações que extravasem, abusiva e criminosamente, os limites razoáveis que conformam, no plano ético-jurídico, a prática da liberdade jornalística, degradando-a ao nível primário do insulto e da ofensa, não merecem a dignidade da proteção constitucional, pois o direito à livre expressão não pode compreender, em seu âmbito de tutela, exteriorizações revestidas de caráter delituoso. A prerrogativa Art. 13 sumário 302 concernente à liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a veiculação de insultos ou de crimes contra a honra de terceiros, especialmente quando as expressões moralmente ofensivas – manifestadas com evidente superação dos limites da crítica e da opinião jornalísticas – transgridem valores tutelados pela própria ordem constitucional. STF. ARE 891.647 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 15-9-2015, 2ª T, DJE de 21-9-2015.] p. 301-302

Assim, mostra-se necessária a regulação, contudo esta deve ser restrita e, em consonância com o direito penal, de intervenção mínima<sup>44</sup>. Isso significa que ao regular a matéria, deverá ser devidamente legislada e concebida para proteger direitos alheios (a exemplo, honra, saúde pública, segurança nacional), além de visar a necessária manutenção de uma sociedade democrática.

Estudado a existência acerca da possibilidade (e necessidade) limitações do direito de liberdade de expressão, principalmente quando estudadas ofensas à honra, reputação e privacidade, nos cabe dar continuidade ao trabalho analisando em que medida a desinformação, ao ferir o direito à informação, pode ser enquadrada como crime, ao passo que ultrapassam os limites estudados neste tópico.

---

<sup>44</sup> “O ser humano deve ser livre, em vivência justa e solidária, como base fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3.º, I, CF). Para tanto, cabe ao Estado Democrático de Direito promover e resguardar os direitos e garantias individuais, contendo a intervenção repressivo-penal ao mínimo indispensável para assegurar a harmonia e o bem-estar em sociedade.” NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Revista Dos Tribunais, 2015, p. 533.

### 3 A SUBSUNÇÃO DO FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A HONRA PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL

#### 3.1 A tipificação da desinformação como ofensa à honra e o dolo no repasse das informações

Não há, ainda, uma lei já aprovada - trataremos dos projetos de lei no próximo capítulo - que trate especificamente da criminalização e regulação por completo das “*fake news*”.

Contudo, podemos analisar como pode ser feita regulação do fenômeno aqui estudado, desde que respeitado o princípio da legalidade presente no Art.1º CP e no Art.5º, XXXIX, da CF/88, que dispõe que, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.<sup>45</sup>

É dizer que a legalidade preserva a identidade da reserva legal, ou seja, somente se pode considerar uma conduta como um crime se existente a devida previsão legislativa<sup>46</sup>. Em outras palavras, para conceituar a desinformação como crime, ela deve se enquadrar nos tipos penais já existentes.

Por isso, cabe, no presente capítulo, analisar de que maneira as “notícias falsas” se amoldam às condutas previstas no capítulo do Código Penal dos “crimes contra a honra”. Será verificado se entre os bens jurídicos violados no repasse das informações está o da “honra”, protegido pelos tipos penais aqui estudados.

Brevemente, falamos no capítulo passado sobre como pode ser configurada ofensa à honra aquela publicação, vídeo/foto, etc., repassada com o intuito malicioso, enquanto este tipo de desinformação ultrapassa o limite da liberdade de expressão. Com isso, teremos base para continuar o estudo em olhar mais atento aos tipos penais específicos.

Embora estejamos tratando no decorrer deste trabalho de um fenômeno relativamente novo, as ofensas à honra e a sua consequente tutela não são conceitos novos ao Direito Penal. Porém, não é simples de se conceituar<sup>47</sup>, pois a honra é “o bem jurídico mais sutil e difícil de entender com as mãos grossas do Direito Penal”.

Em que pese parecer um bem jurídico “mínimo” frente outros como a “vida” e a “liberdade”, não deve ser menosprezado. Deve ser respeitado de igual forma por ser

---

<sup>45</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>46</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Revista Dos Tribunais, 2015, p. 89

<sup>47</sup> MAURACH apud JUNIOR, Miguel Reale. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 405.

responsável por “resguardar a inserção igualitária do indivíduo na interação social no contexto democrático”<sup>48</sup>.

Vejamus que a honra pode ser subdivida em dois tipos: a *subjetiva* e *objetiva*. Com muita lucidez, Guilherme Brenner Lucchesi diferencia uma da outra da seguinte maneira:

Honra *subjetiva* é considerada pela estima que a pessoa tem por si própria, referindo-se ao sentimento próprio de dignidade. Por outro lado, a honra *objetiva* é formada pelos conceitos de consideração e respeito que a s outras pessoas têm pelo indivíduo, a partir de sua reputação. Ambas estas facetas da honra são igualmente importantes à pessoa e recebem tutela penal no CP.<sup>49</sup>

Observando esse conceito e como a honra é importante na medida em que o indivíduo se insere no convívio social, resta claro que os crimes contra a honra são provenientes da comunicação interpessoal. Significa dizer que são praticados por meio da linguagem em suas mais variadas formas de comunicação de ideias, seja através de sinais sonoros, gráficos, gestuais, simbólicos, visuais, etc. A rede mundial de computadores e os meios de comunicação em massa proporcionaram um aumento no número de símbolos por meio dos quais pode se realizar a comunicação, o que torna as ofensas cometidas pela *internet* mais comuns, sendo a maneira mais recorrente de concretização dos crimes contra a honra<sup>50</sup>. É exatamente nessa comunicação virtual que se insere a desinformação.

Vejamus que ao passo que a linguagem interpessoal torna-se mais volumosa na *internet*, com o repasse infinito de informação, é possível enquadrar o fenômeno aqui estudado nos crimes contra a honra por se tratar de método linguagem que ultrapassa os limites da liberdade expressão e fere a honra de outrem.

Não cabe a estes crimes a modalidade culposa, exigindo a presença e demonstração de dolo, nos termos do Artigo 18, inc. I, do Código Penal<sup>51</sup>. Contudo sobre o dolo, há certa discussão doutrinária, bem explicitada por Damásio de Jesus e André Estefam:

Para alguns autores, o elemento subjetivo dos crimes contra a honra é a consciência da significação ofensiva do ato, não sendo necessária intenção que vá além disso. Assim, para uma primeira corrente, basta a consciência que tem o sujeito de que a sua conduta é apta a expressar um menoscabo à honra objetiva ou subjetiva da vítima.

<sup>48</sup> JUNIOR, Miguel Reale. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>49</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. Capítulo V - Dos Crimes contra a honra. In: ANDERSON DE SOUZA, L. **Código Penal Comentado**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 505

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 506

<sup>51</sup> Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

Para outros, o elemento subjetivo dos crimes contra a honra é o dolo de dano, direto ou eventual. É necessário que o sujeito tenha a intenção de causar um efetivo dano à honra objetiva ou subjetiva do ofendido, ou que assuma o risco de produzir esse resultado (dolo direto e eventual).<sup>52</sup>

É nesse momento em que vemos a importância gigantesca da análise dos subtipos da “*disinformation*” ao direito penal.

Conforme explicado no “Quadro 1 - Tipos de “*information disorder*”, muitas vezes aqueles que compartilham a desinformação no formato de “*Mis-information*”, não possuem o conhecimento de que se trata de notícia falsa. Por isso, caberá seguir a linha dos doutrinadores que defendem a necessidade da efetiva intenção de causar dano para a criminalização da conduta, sob pena de cairmos em uma banalidade do uso do direito penal e um certo perigo de ultrapassar o limite do respeito à liberdade de expressão. Assim, sem o devido dolo de prejudicar e, conseqüentemente obter vantagem ilícita, não seria correta a tipificação.

É dizer, a cidadã que compartilha a mensagem que recebeu no Whatsapp do seu grupo do condomínio com o seu grupo de amigas, acreditando de maneira fidedigna tratar-se de informação verídica, não pode ser culpada de um crime contra a honra. Por mais que ela faça parte da disseminação da informação maliciosa, não há dolo em sua ação.

Por outro lado, os autores do crime são aqueles que divulgam a “*Dis-information*” ou a “*Mal-information*”, os quais não só produzem, dissimulam e publicam toda informação como a repassam com o intuito de obter vantagens próprias e manipular ideais alheios conforme os seus. Há interesse pessoal e há clara intenção de querer o resultado final, o que torna presente, em termos penais, o elemento subjetivo do dolo.

Assim, para ocorrer a exclusão do dolo, deve estar presente a intenção de gracejar (*animus jocandi*), de dar conselho (*animus consulendi*), de repreender (*animus corrigendi*), de relatar algo presenciado (*animus narrandi*) ou a intenção de defender-se (*animus defendendi*)<sup>53</sup>. Veja-se que a cidadã usada como exemplo acima pode ter a intenção de simplesmente dar um conselho às suas amigas e, presente o *animus consulendi*, exclui-se o dolo.

<sup>52</sup> JESUS, Damásio Evangelista de; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 2 - parte especial - crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio (arts. 121 a 183)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553619863. Disponível em: <https://eds.p.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=3&sid=5903abbf-ff59-4933-b780-893d7f132952%40redis&bdata=JkF1dGhUeXBIPXNoaWImbGFuZz1wdC1iciZzY29wZT1zaXRI#AN=edsmib.000019860&db=edsmib>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>53</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. Capítulo V - Dos Crimes contra a honra. In: ANDERSON DE SOUZA, L. **Código Penal Comentado**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 508

Nesse cenário, resta claro que há a necessidade de que a ofensa à honra - essencial à inserção do cidadão no contexto social - seja praticada com a devida intenção de produzir e compartilhar a desinformação para configuração de crime. Contudo, os crimes contra a honra se diferenciam entre si, fazendo-se necessária sua análise de maneira individual.

### 3.2 Calúnia

O ato de caluniar alguém consiste em imputar falsamente fato definido como crime<sup>54</sup>. É dizer que há a necessidade de descrição de um acontecimento criminoso, devidamente situado no espaço tempo, não restando configurado o tipo penal em caso de relator vagos, genéricos ou imprecisos.<sup>55</sup>

Neste tipo penal, é a honra objetiva<sup>56</sup> que é tutelada, ao passo que há a necessidade de que a imputação formulada seja falsa, já que, se há a ocorrência real do crime, inexistente calúnia.<sup>57</sup>

Por isso, admite-se no Art. 138, § 3º do Código Penal (salvo as três hipóteses presentes nos incisos)<sup>58</sup> a exceção da verdade, para que o agente prove que verdadeiro o fato imputado. Isso ocorre em decorrência da busca da Justiça pela verdade real. Resta claro que há interesse estatal na apuração de eventuais crimes.

Luciano Anderson de Souza conceitua que “a consumação ocorre no momento em que a imputação falsa chega ao conhecimento de terceiros”<sup>59</sup>. Isto é, há a necessidade de que pelo

<sup>54</sup> Conforme art. 138, caput, do Código Penal Brasileiro. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.695.289/SP**. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 07 fev. 2019.

<sup>56</sup> Conforme Cezar Roberto Bitencourt, “é o sentimento do outro que incide sobre as nossas qualidades ou nossos atributos”. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2019.

<sup>57</sup> JESUS, Damásio Evangelista de; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 2 - parte especial - crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio (arts. 121 a 183)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553619863. Disponível em: <https://eds.p.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=3&sid=5903abbf-ff59-4933-b780-893d7f132952%40redis&bd ata=JkF1dGhUeXBIPXNoaWImbGFuZz1wdC1iciZzY29wZT1zaXRI#AN=edsmib.000019860&db=edsmib>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>58</sup> Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>59</sup> JUNIOR, Miguel Reale. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 410.

menos um terceiro envolvido tenha conhecimento do fato imputado à vítima, para que se perfectibilize o crime.

Ainda, na mesma pena incorre quem “sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga”<sup>60</sup>. Estefam e Jesus<sup>61</sup> explicam que o ato de propalar significa relatar verbalmente, enquanto divulgar engloba que o fato pode ser relatado por qualquer outro meio. Outrossim, asseveram que a prática da calúnia prevista no parágrafo primeiro deve ser realizada com dolo direto, não sendo suficiente nem o dolo eventual, já que o tipo penal exige o conhecimento da falsidade da imputação. Por outro lado, no *caput* não há determinação do conhecimento da falsidade, admitindo o dolo eventual.

Vejamos que o parágrafo primeiro, então, pune aquele agente que não necessariamente criou a mentira, mas ajudou a divulgá-la para um número maior de pessoas.

Voltando ao contexto da desinformação também podemos dizer que a calúnia restaria tipificada nos casos de criação/disseminação de “*Dis-information*”, já que presente o dolo, ou melhor, o *animus caluniandi*. Também podemos dizer que a intenção de caluniar está presente nos casos “*Mal-information*”, contudo, conforme já explicitado anteriormente, esse tipo de informação carrega um conteúdo verdadeiro, só podendo ser enquadrada na calúnia se realmente o crime ocorreu, mas imputa-se a autoria a alguém que não o cometeu, recaindo a falsidade à autoria do fato.

### 3.3 Difamação

O Artigo 139 do Código Penal<sup>62</sup>, seguindo a mesma linha da calúnia, protege a honra objetiva. Sobre isso, Cezar Roberto Bitencourt nos explica que se trata de uma proteção que não é regida por um interesse individual, mas sim de toda uma coletividade.<sup>63</sup>

<sup>60</sup> Conforme art. 138, § 1º, do Código Penal Brasileiro. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>61</sup> JESUS, Damásio Evangelista de; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 2 - parte especial - crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio (arts. 121 a 183)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553619863. Disponível em: <https://eds.p.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=3&sid=5903abbf-ff59-4933-b780-893d7f132952%40redis&bd ata=JkF1dGhUeXBIPXNoaWImbGFuZz1wdC1iciZzY29wZT1zaXRl#AN=edsmib.000019860&db=edsmib>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>62</sup> Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>63</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2019, p. 543.

Contudo, em que pese busquem tutelar o mesmo bem jurídico, se diferenciam ao passo que não há necessidade de que o fato imputado à vítima seja falso e/ou criminosos. Cezar Roberto Bitencourt nos explica que, neste tipo penal o essencial é impor-se a alguém um fato que ofenda à sua reputação, isto é, nossa “estima moral, intelectual ou profissional que alguém goza no meio em que vive, reputação é um conceito social”<sup>64</sup>. Tendo em vista que somos seres sociais, ter qualquer “má-fama” pode ser prejudicial a vários aspectos, como para conseguir um emprego ou manter laços familiares.

Cabe especificarmos que o fato ofensivo à honra no segundo tipo penal deverá tratar-se de fato determinado. Miguel Reale Jr. cita Aníbal Bruno, que muito bem explica que para configuração da difamação, se exige “o relato de determinado acontecimento que, pelas indicações do agente, seja possível por ter verídico”<sup>65</sup>.

Melhor dizendo, há de ser a imputação de fato determinado crível a terceiros a ponto de macular a imagem da vítima, já que, se quem recebe a informação sequer acredita nela, não se vislumbra a capacidade de ferir a honra objetiva.

Não há necessidade de um relato extremamente minucioso em todas as circunstâncias do fato<sup>66</sup>, contudo, descabe no tipo penal - assim como na calúnia - imputações vagas, imprecisas ou indefinidas, já que nesses casos podemos estar diante de um caso de injúria<sup>67</sup>, conforme veremos no próximo tópico.

Não só isso, para configuração da difamação, não se exclui a possibilidade de que o fato seja verdadeiro, mas o indivíduo lesado poderia preferir que aquela informação ficasse na esfera privada.

Neste contexto, já que fatos verídicos são admitidos neste tipo penal resta claro que não caberá a exceção da verdade, exceto em um caso específico, qual seja, o previsto no parágrafo único do Art. 139 do CP<sup>68</sup>, em que se admite seu processamento (Art. 523 do

---

<sup>64</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2019, p. 545.

<sup>65</sup> BRUNO, Anibal *apud* JUNIOR, Miguel Reale. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 312.

<sup>66</sup> DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 10<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 589.

<sup>67</sup> BITENCOURT, *op. cit.*, p. 545.

<sup>68</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 mar. 2023.

CPP<sup>69</sup>) quando o ofendido é “funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções”.<sup>70</sup>

O interesse, aqui, também é do Estado, já que a ética profissional do servidor público exige que cumpram suas funções com dignidade, decoro e zelo<sup>71</sup>. Sobre o assunto, Cezar Roberto Bitencourt (2009) esclarece que as ofensas à reputação devem ser realizadas de maneira contemporânea ao cargo público. Do contrário, deixado o cargo após a consumação do delito, mantém-se o direito à exceção da verdade. Assim, o autor nos demonstra que se consumado quando já não ostenta mais o título de servidor público, não há a configuração criminosa.

Outrossim, também seguindo na mesma linha da calúnia, sua consumação só ocorre quando a informação difamatória chega a outrem - ultrapassando a relação do autor com a vítima.

Já que delito é comissivo e pode ser cometido por qualquer meio<sup>72</sup>, devemos retornar ao nosso problema principal, qual seja, a de disseminação de desinformação, principalmente nas redes sociais.

Cabe dizer que a inclusão da análise do tipo penal da difamação ao estudo de uma possível punição por criação de “*fake news*” ultrapassa a essencialidade. Difamar alguém nas redes sociais parece ser o caso mais recorrente entre os crimes contra a honra. A exemplo, temos as não raras explanações de informações privadas na *internet*, por meio de fofocas, ou de criação de histórias falsas (momento em que se vislumbra o necessário fato determinado ao tipo) apenas para macular a imagem de alguém.

O dolo, assim como na calúnia, tem como elemento subjetivo o dolo. Há necessidade de se ver configurada intenção de difamar um indivíduo, qual seja, o *animus diffamandi*, com a conseqüente presença de dolo direto ou individual. Para além do dolo, Damásio de Jesus e André Estefam (2020) explicitam que “o crime exige um elemento subjetivo do tipo, que se expressa no cunho de seriedade que o sujeito imprime à sua conduta”. É essa seriedade

---

<sup>69</sup> Art. 523. Quando for oferecida a exceção da verdade ou da notoriedade do fato imputado, o querelante poderá contestar a exceção no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>70</sup> Conforme art. 139, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>71</sup> Conforme inc. I do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. BRASIL. **Decreto-lei nº 1.171, de 22 de junho de 1994**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1171.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>72</sup> SOUZA, Luciano Anderson de. *In: JÚNIOR, Miguel Reale. Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 586.

imposta à conduta que nos retorna à desinformação, ao passo que explicita como necessária a seriedade em que uma informação é repassada.

Por isso, repiso a conclusão do tópico acima, ao vermos que os subtipos da “*Dis-information*” e da “*Mal-information*” se enquadram nessa seriedade de produção de um conteúdo, já que é feito exatamente para causar dano. Na difamação, inclusive, ambos os subtipos podem ser enquadrados sem restrições já que o fato determinado admite conteúdo genuíno ou enganador.

### 3.4 Injúria

O terceiro, e último, crime contra a honra está previsto no art. 140 do Código Penal e é tipificado como “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”<sup>73</sup>. Ocorre que, diferentemente dos outros tipos penais acima abordados, a honra protegida é a subjetiva, que é o sentimento de respeito próprio que cada indivíduo tem de si.

O tipo penal, inclusive, presume a ofensa contra a dignidade ou o decoro, os quais se subdividem dentro da honra subjetiva. Por um lado, Damásio de Jesus e André Estefam classificam a dignidade como um sentimento individual acerca dos atributos morais do cidadão e, por outro lado, relacionam o decoro a um sentimento próprio que diz respeito aos atributos físicos e intelectuais do ser humano.<sup>74</sup>

Ainda, a injúria diferencia-se mais ainda do restante dos crimes estudados ao passo que prevê qualificadoras em seu § 2º e em seu § 3º<sup>75</sup>, conhecidas como injúria real e injúria com preconceito.

Em ambas, deve-se ter em mente que a intenção de ultrajar a honra subjetiva mantém-se hígida, mas qualifica-se, no caso da injúria real, pela violência/vias de fato (meio

<sup>73</sup> Conforme art. 140, caput, do Código Penal Brasileiro. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>74</sup> JESUS, Damásio Evangelista de; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 2 - parte especial - crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio (arts. 121 a 183)**. São Paulo: Editora Saraiva, p. 244, 2020. E-book. ISBN 9788553619863. Disponível em: <https://eds.p.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=3&sid=5903abbf-ff59-4933-b780-893d7f132952%40redis&bdata=JkF1dGhUeXBIPXNoaWImbGFuZz1wdC1iciZzY29wZT1zaXRI#AN=edsmib.000019860&db=edsmib>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>75</sup> Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa (...) § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

praticado) ou pelo emprego de “elementos discriminatórios relativos à raça, cor, etnia, religião, origem, condição de idoso ou de deficiente”.<sup>76</sup>

As qualificadoras são provenientes da importância da honra subjetiva, qualificada por Cezar Roberto Bitencourt como bem que “é imaterial, é interior, superior à própria dor ou sofrimento físico que o agente possa sentir, é o seu valor espiritual (...)”.<sup>77</sup>

É exatamente em razão dessa característica de intimidade da honra tutelada que descabe a exceção da verdade. Para o professor da Faculdade de Direito da UFMG, Fernando Antônio Nogueira Galvão Rocha não há demonstração de utilidade social na prova da verdade, porquanto provar que alguém ofendido com a palavra “idiota” possui de fato um déficit intelectual não exclui a intenção de injuriar e configurar o crime<sup>78</sup>.

Identificado o bem tutelado protegido, é importante mencionar que, em oposição à calúnia e à difamação, na injúria não há a figura do fato determinado. Neste tipo penal são precisamente admitidas imputações genéricas sem qualquer descrição factual. São ofensas imprecisas e sem, necessariamente, um contexto de fundo bem definido. A exemplo, quando se chama alguém de “idiota”, “imbecil”, “analfabeto”, etc.

Contudo, assemelha-se aos outros dois tipos penais ao passo que também exige o dolo como elemento subjetivo. Deve estar presente dolo especial do tipo, o *animus injuriandi*, muito bem explicado pelo professor Cezar Roberto Bitencourt:

[...] além do dolo, faz-se necessário o elemento subjetivo especial do tipo, representado pelo especial fim de injuriar, de denegrir, de macular, de atingir a honra do ofendido. Simples referência a adjetivos depreciativos, a utilização de palavras que encerram conceitos negativos, por si sós, são insuficientes para caracterizar o crime de injúria. Assim, a testemunha que depõe não pratica injúria, a menos que seja visível a intenção de ofender. Em acalorada discussão, por falta do elemento subjetivo, não há injúria quando as ofensas são produto de incontinência verbal. Enfim, como referimos nos crimes anteriores, a existência de qualquer outro animus distinto do animus offendendi exclui o crime contra a honra. Na injúria preconceituosa, deve estar sempre presente especialmente a consciência de que ofende a honra alheia em razão de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.<sup>79</sup>

<sup>76</sup> CELSO DELMANTO. **Código penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. p. 589.

<sup>77</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2019, p. 550.

<sup>78</sup> ROCHA, Fernando Antônio Nogueira G. **Direito penal: crimes contra a pessoa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 125, *E-book*. Disponível em: <https://eds.p.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=2&sid=75ab96b0-5501-4dbe-bab3-2f3f00a32954%40redis&bd ata=JkF1dGhUeXBIPXNoaWImbGFuZz1wdC1iciZzY29wZT1zaXRl#AN=sabi.000910627&db=cat07377a>. Acesso em: 16 mar. 2023.

<sup>79</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 553.

Nesse contexto, voltamos à nossa conceituação de desinformação. Com a ausência de fato determinado, comumente esperado quando falamos na fabricação de uma “notícia”, parece difícil a visualização de um contexto em que se insere a injúria como tipo penal propício à tipificação das “*fake news*”, principalmente porque não há como enquadrar em um acontecimento verídico ou não, já que se trata mera ofensa ao decoro ou dignidade de alguém.

Porém, não se nega a essencialidade do estudo da injúria quando falamos de crimes praticados na internet, tendo em vista sua recorrência principalmente em comentários online, quando usuários fazem juízos de valor em publicações alheias. A exemplo, ofende-se por meio de comentários que parecem inofensivos, mas contam com palavras injuriosas (burro, feio, chato, incompetente, etc.) e, conseqüentemente, criminosas.

Nesse caso, ainda, o importante é que a ofensa chegue ao conhecimento do ofendido, pouco importando se de maneira direta ou via terceiros, já que a consumação do crime prescinde de publicização a terceiros - outro fato que distancia um pouco o tipo penal das “*fake news*”, já que o fenômeno costuma demonstrar sua maior força na quando repassada por meio de comunicação em massa. Assim, por se tratar de aspecto interno da honra, ou melhor, da autoestima do indivíduo lesado<sup>80</sup>, a injúria pode ser configurada como o tipo penal, dentre aqueles já estudados, mais excepcional à criminalização das “*fake news*”, mas que deve ser analisado caso a caso de maneira minuciosa.

Quanto a isso, Guilherme Brenner Lucchesi nos resume que é "possível que uma publicação inverídica configure os crimes de calúnia ou difamação, conforme o caso, quando houver a imputação de fato ofensivo ao sujeito passivo. Caso o objetivo das notícias falsas seja expor determinadas pessoas ao ridículo, atribuindo-lhe fatos e/ou qualificações ofensivas, poderá excepcionalmente ser configurado como crime de injúria"<sup>81</sup>.

### **3.5 Disposições comuns: exclusão do crime, retratação e causa de aumento de pena publicação na internet por divulgação por meio de comunicação**

Observadas as múltiplas diferenças entre os crimes contra a honra, também podemos analisar suas semelhanças. A partir do Art. 141 do Código Penal, temos as disposições comuns entre esses artigos, nas quais podemos ver causas de aumento de pena, de exclusão do crime e de isenção de pena (retratação).

---

<sup>80</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2019, p. 553.

<sup>81</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. Capítulo V - Dos Crimes contra a honra. In: ANDERSON DE SOUZA, L. **Código Penal Comentado**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 509

Primeiro, o Art. 141 do CP prevê majorantes em seus incisos, com o aumento de um terço aos casos em que os crimes são cometidos contra “o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro”; “funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal”; “na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria” ou contra “criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência”.

Ainda, no parágrafo primeiro e no segundo do mesmo artigo, há a previsão de aplicação do dobro ou do triplo da pena, respectivamente, quando o crime é cometido “mediante paga ou promessa de recompensa” ou “divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores”.

Sobre o parágrafo terceiro, devemos analisar com especial atenção. A aplicação do triplo da pena quando a calúnia, a difamação e/ou a injúria é praticada por meio de divulgação em redes sociais da rede mundial de computadores é recente, mais precisamente, advinda do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19).<sup>82</sup>

Vimos no capítulo anterior como vivemos em uma época da “pós-verdade”, em que somos facilmente chamados a atender às nossas emoções mais do que buscar a verdade real dos acontecimentos. Por isso, já restou demonstrado que as redes sociais são um terreno fértil para disseminação de desinformações.

Destarte, a crescente onda de crimes contra a honra praticados nas redes sociais - espaço em que se cria uma sensação de “impunibilidade” por parecer um mundo paralelo em relação ao físico e “real” - foi observada pelo legislador, gerando um agravamento na aplicação da pena.

Contudo, em que pese louvável a tentativa de frear essa sensação de impunibilidade nas redes sociais, a doutrina critica o agravamento, em observância à falta de proporcionalidade entre o crime e a pena.

Não obstante, o dispositivo foi alvo de veto presidencial<sup>83</sup>, sob o argumento de ausência de proporcionalidade, de que a legislação atual já tutelava de maneira suficiente a honra e de que a necessidade de abertura de inquérito policial para apurar esses crimes (tendo

---

<sup>82</sup> BRASIL. Lei 13.964/19, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 5 mar. 2023.

<sup>83</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Estudo do Veto nº 56/2019 da Secretaria Legislativa do Congresso Nacional. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8060620&ts=1583451629393&disposition=inline>. Acesso em: 19 mar. 2023.

em vista que a pena máxima seria superior a dois anos<sup>84</sup>) ocasionaria em uma superlotação das delegacias. Contudo, o veto foi derrubado em 19 de abril de 2021 pelo Congresso Nacional.<sup>85</sup>

Sobre o assunto, Celso Delmanto explicitou:

[...] Difícil o equilíbrio por parte do legislador, mesmo porque, atualmente, praticamente todas as pessoas se comunicam por meio de redes sociais como Facebook, Instagram, Twitter e outras; é a maneira de interagir com o mundo. Insista-se, a esmagadora maioria dos crimes contra a honra são praticados pela rede mundial de computadores. Assim, por um lado, esse novo § 2º justificar-se-ia pelo enorme dano moral resultante do cometimento ou divulgação de ofensas à honra através da internet, que se espalham como um rastilho de pólvora, alcançando incontável número de usuários das redes sociais. [...] Por outro lado, ao se aplicar o triplo da pena aqueles que divulgarem as ofensas na internet, o excessivo rigor penal poderá trazer consequências à liberdade de expressão nas redes sociais, causando grande receio às pessoas no momento de se expressarem, notadamente quando se discute sobre a atuação de políticos e de pessoas que exercem funções públicas, como Ministros. Ora, como salientado, praticamente todos se utilizam das redes sociais para se manifestar atualmente. E as penas podem chegar a patamares totalmente desproporcionais, o que imporá enorme receio nas pessoas ao se comunicarem pelas redes sociais, ainda mais diante da polarização que nosso País tem assistido, de todos os lados. A repressão penal com a causa aumento de pena desse § 2º nas redes sociais pode acarretar uma intervenção do Estado, por meio do Direito Penal, com vigor raramente visto, e em plena Democracia [...]<sup>86</sup>

Assim, com a previsão de aplicação do triplo da pena é significativo o patamar de gravidade que as penas deste capítulo podem chegar, ainda mais se somadas a circunstâncias de serem cometidas, por exemplo, contra funcionário público ou quando se trata de injúria qualificada.<sup>87</sup>

Durante este capítulo, defendeu-se que é sim possível o enquadramento da disseminação de notícias falsas nas redes sociais nos tipos penais dos crimes contra a honra. Contudo, é necessário concordar com DELMANTO, acima citado, ao passo que, mesmo com a necessidade de regulação, o aumento desproporcional da pena distancia o direito penal de uma intervenção mínima e do princípio da *ultima ratio*.

<sup>84</sup> Art. 61 e 69 da Lei 9.099/95. BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>85</sup> GARCIA, Gustavo; RESENDE, Sara; CLAVERY, Elisa. Congresso derruba vetos de Bolsonaro ao pacote anticrime. **G1 Globo**, 19 abril 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/04/19/congresso-derruba-veto-de-bolsonaro-e-aumenta-pena-de-crime-s-contra-a-honra-na-internet.ghtml>. Acesso em: 19 mar. 2023.

<sup>86</sup> DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 595

<sup>87</sup> “(...)Com efeito, na hipótese de um funcionário público ser ofendido em razão de sua função (aumento de 1/3 do inciso III) e pela internet (novo aumento do triplo da pena pelo § 2), a pena de um crime de calúnia (art. 138), cuja previsão original é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, passa a ser de 2 (dois) a 8 (oito) anos. Um delito de difamação (art. 139), cuja pena original é de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, contra esse funcionário público e pelas redes sociais, passa a ser de 1 (um) a 4 (quatro) anos.” DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. p. 595.

Não se entende que o endurecimento de penas seja o caminho mais efetivo à contenção dos problemas gerados pela internet na sociedade informacional, mas sim que seja realizada a devida investigação com conseqüente responsabilização séria e adequada, principalmente daqueles que criam ou produzem os conteúdos com a intenção de desqualificar a honra alheia (“*Dis-information*” e “*Mal-information*”). Enquanto, em termos penais, não podemos falar da responsabilidade específica daquelas plataformas digitais que permitem a continuidade da divulgação da desinformação. Isso porque a doutrina<sup>88</sup> e a jurisprudência<sup>89</sup> brasileiros não reconhecem a responsabilidade penal da pessoa jurídica - apenas em casos de crimes ambientais - sendo necessário recorrer ao âmbito cível para buscar tal responsabilização.

Continuando, no Art. 142 do CP vemos as causas de exclusão dos crimes. Não constitui como punível a injúria ou difamação “a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador”, “a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar” ou “o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício”.

---

<sup>88</sup> “A pessoa jurídica, por faltar-lhe a capacidade penal, não pode ser sujeito ativo dos crimes contra a honra”. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2019, p. 553.

<sup>89</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CARGA DE MADEIRA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE MADEIRA TRANSPORTADA DISSONANTE DA GUIA FLORESTAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITO AMBIENTAL. INDEVIDA RESTITUIÇÃO. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. A denominada Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/1998, representa, para muitos, um avanço para a sociedade brasileira, principalmente pela acolhida explícita da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e pela criminalização de diversas condutas lesivas ao meio ambiente, anteriormente não tipificadas por nosso ordenamento jurídico.

2. A restituição, quando apreciada pelo magistrado, deve atender aos mesmos pressupostos exigidos na ocasião de seu exame pela autoridade policial: a) ser comprovada a propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao inquérito policial ou à ação penal.

3. Diante de indícios de que a coisa apreendida - carregamento de madeira - constitui objeto de crime ambiental, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, não pode ser ela restituída em parte ou em sua totalidade à pessoa jurídica porque, inclusive, é passível de doação a instituições científicas, hospitalares, penais e outra com fins beneficentes, nos termos do art. 25, § 3º, da aludida lei.

4. A transação penal é oferecida somente individualmente, em razão da necessidade da análise dos critérios subjetivos determinados no art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Diante disso, a homologação da conciliação pré-processual concedida a um único agente não alcança, de forma automática, todos os demais envolvidos na conduta delitiva, sobretudo não elide responsabilidade penal da pessoa jurídica.

5. O exame da irregularidade no laudo pericial se depara, na via especial, com o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

6. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

7. Recurso especial improvido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.329.837/MT**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 8 set. 2015.

Nesses casos, há previsão de causas especiais de exclusão da antijuridicidade dos tipos da injúria e da difamação, sendo excluída a calúnia em razão do interesse estatal de descobrir a prática de crimes<sup>90</sup>. A finalidade das causas de exclusão, é, então, a preservação da liberdade de expressão, englobando a liberdade para criticar e para o livre exercício da profissão.

Não obstante, há a hipótese da retratação dentro das disposições comuns dos crimes contra a honra. Vejo como um instituto importante em termos de aplicação do direito penal, porquanto extingue a punibilidade, mas garante que aquele que praticou o ato ofensivo admita o erro a terceiros, principalmente nas redes sociais, quando a retratação toma maiores proporções.

Para melhor entendimento, vejamos que o Art. 143 do Código Penal prevê que “querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena”. Não cabe, então retratação nos crimes de injúria, porquanto:

Há só a ofensa da palavra ou do gesto, que ninguém pode retirar. Na calúnia e difamação o dano resulta da arguição falsa de fatos criminosos ou não criminosos. Se o acusador mesmo os nega, a vítima pode considerar-se desagravada e o seu crédito social livre de perigo, e com isso a punibilidade de ação típica se extingue<sup>91</sup>

Logo, em termos de redes sociais e desinformação, a retratação parece meio mais simples e rápido de resolução do problema. No parágrafo único do Art. 143, do CP, é previsto que a retratação deverá ser realizada pelos mesmos meios em que praticada a ofensa, quando a calúnia ou a difamação tenham sido praticadas pelos meios de comunicação<sup>92</sup>.

Contudo, a retratação não pode ser realizada conforme bem entender o acusado. Só será possível a produção de seus efeitos penais - causa extintiva de punibilidade, Art. 107, VI, do CP<sup>93</sup> - se houver a “aquiescência do ofendido, e, ademais, desde que o faça “pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa”, ou seja, “utilizando-se de meios de comunicação”.<sup>94</sup>

<sup>90</sup> JESUS, Damásio Evangelista de; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 2 - parte especial - crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio (arts. 121 a 183)**. São Paulo: Editora Saraiva, p. 250, 2020. E-book. ISBN 9788553619863. Disponível em: <https://eds.p.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=3&sid=5903abbf-ff59-4933-b780-893d7f132952%40redis&bd ata=JkF1dGhUeXBIPXNoaWImbGFuZz1wdC1iciZzY29wZT1zaXRl#AN=edsmib.000019860&db=edsmib>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>91</sup> BRUNO, Aníbal Bruno *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2019, p. 576.

<sup>92</sup> Conforme art. 143, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 19 mar. 2023.

<sup>93</sup> Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; *Ibidem*.

<sup>94</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2019, p. 578.

Assim dizendo, parece-nos um instrumento importante, já que em termos de comunicação virtual, nada é mais importante que as próprias publicações da internet e, ao passo em que realizada a retratação pelos mesmos meios, resta explícito àqueles que tiveram acesso ao conteúdo difamatório ou calunioso que os fatos imputados não passaram de uma invenção ou de um ato com a finalidade única de desonrar a vítima.

Por fim, o estudo dos crimes contra a honra é essencial à definição jurídico-penal das “*fake news*”. Ainda, o entendimento da essencialidade do dolo à prática desses crimes também se mostrou de suma importância para que não se coloque todo e qualquer compartilhamento de informações maliciosas de maneira desenfreada na seara criminal.

Para facilitar esse filtro, analisa-se que o receptor da informação deve saber que se trata de conteúdo calunioso ou difamatório<sup>95</sup>. Isso porque são infinitas as mensagens desonrosas trocadas nas redes sociais todos os dias que não apresentam relevância penal para que seja criminalizada<sup>96</sup> cada conduta, de cada cidadão, que curte e/ou compartilha aquilo que recebe no seu Whatsapp, por exemplo.

No entanto, demonstrado o dolo na fabricação e divulgação dos conteúdos caluniosos, difamatórios - ou até mesmo injuriosos, em que pese tratar-se de casos mais raros - deve-se dar especial atenção à responsabilidade penal. Deverão ser responsabilizados aqueles em que demonstrado que tinham a intenção de infringir a honra de outrem mediante publicações que cheguem a conhecimento de terceiros.

Não obstante, o estudo do fenômeno nas redes sociais também engloba a necessidade de conhecimento de terceiros, crucial à configuração dos tipos penais. É nesse ponto que podemos falar que os crimes estudados tomam proporções gigantescas, enquanto uma vez postado nas redes sociais, resta quase impossível sua ocultação do conhecimento alheio, mesmo que seja apagado.

---

<sup>95</sup> A exemplo, colaciona-se jurisprudência do TJRS: APELAÇÃO CRIME. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. Delito de injúria. Art. 140, caput, do CP. Decorrido o prazo prescricional pela pena máxima em abstrato cominada ao delito, desde o recebimento da denúncia, imperativa a extinção da punibilidade pela prescrição. Calúnia. Art. 138, §1º, do CP. Insuficiente a prova para demonstrar que soubesse o réu serem falsos os fatos definidos como crime imputados em textos de terceiro que compartilhou na internet, inviável um juízo condenatório. Difamação. Art. 139, "caput", do CP. Limitando-se o réu a divulgar textos de terceiro, não havendo prova de ter sido o acusado quem imputou os fatos ofensivos à reputação da vítima, como exige o tipo penal em apreço, deve ser mantida a absolvição. Declarada, de ofício, extinta a punibilidade quanto ao delito de injúria. Apelo prejudicado nessa parte e, no mais, improvido. BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação-Crime nº 70068900356**. Relator: José Ricardo Coutinho Silva. Julgado em: 05 abril 2017.

<sup>96</sup> Sobre isso, é o entendimento do TJSP: Recurso em sentido estrito. Decisão de rejeição da queixa-crime. Calúnia. Recorridos que registraram boletim de ocorrência por furto contra a recorrente. Verdadeira denúncia caluniosa. Ação penal pública. Mantida a rejeição. Difamação. Recorrentes que "curtiram" mensagens no facebook. Irrelevância penal. Ato alheio. Princípio da responsabilidade pessoal. Recurso improvido. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso em Sentido Estrito 0001424-41.2014.8.26.0114**. Relator: Guilherme de Souza Nucci. Julgamento em: 28 abril 2015.

E, por isso, entendo como interessante a retratação, já que não há ferramentas propriamente penais para retirada de conteúdo desonroso das redes<sup>97</sup> e que, na era dos “prints” torna-se, muitas vezes, seu apagamento inutilizado.

Criado um conteúdo falso, não estamos, automaticamente, diante de um caso de crime contra a honra. Conforme vimos, o animus *diffamandi*, *caluniandi* ou *injuriandi* deve estar, sem dúvidas, presente e consequentemente, comprovado o dolo.

Cada caso - postagem, texto, foto, vídeo - deve ser analisado individualmente para que seja constatada a efetiva ofensa à honra de uma pessoa física ou jurídica<sup>98</sup>, as quais poderão proceder mediante apresentação de queixa-crime, nos termos do Art. 145 do Código Penal<sup>99</sup>. Vejamos, então, que devem se atentar que a simples divulgação de uma desinformação, não poderá ser tipificada nos crimes aqui que estudamos, a não ser que alguém se sinta ofendido, já que se trata de ação penal privada.

---

<sup>97</sup> O Marco Civil da Internet prevê a possibilidade da retirada deste conteúdo, no âmbito civil: Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

<sup>98</sup> A pessoa jurídica pode ser vítima de injúria (TACrSP, RT 776/609) e de difamação (TRE da 1ª R., Ap. 1.011, DJU 30.4.90, p. 8226). DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 581.

<sup>99</sup> Art. 145: Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 19 mar. 2023.

#### 4 DOS CRIMES DE DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS NO CONTEXTO ELEITORAL

Estudados os crimes contra a honra, essenciais ao entendimento do fenômeno da desinformação, é imprescindível dar continuidade ao estudo no contexto penal eleitoral, principalmente porque a maior problemática em torno das “*fake news*” ocorre em razão de seu impacto no período das eleições e as consecutivas manipulações de informações sobre candidatos e partidos, alterando possíveis resultados nas urnas. Para tanto, não há dúvidas que a disseminação das “*fake news*” está forte e diretamente ligada às eleições e seu regular andamento para manutenção da democracia.

Sobre isso, Luciano Anderson de Souza<sup>100</sup> observa a natureza subsidiária ou residual dos crimes contra a honra. Ou seja, resume que pelo princípio da especialidade, a situação concreta deve ser analisada para que os autos sejam subsumidos aos tipos assemelhados previstos, por exemplo, no Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65)<sup>101</sup> ou no Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001/69)<sup>102</sup>.

Com isso, cabe, agora, analisar se o fenômeno da desinformação divulgado em contexto das eleições, especificamente, está tutelado pelo Código Eleitoral (Artigos 323, 324, 325 e 326).

Nos termos do Art. 38 da Resolução do TSE nº 23.610/2019, a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”<sup>103</sup>, ou seja, descabe ao poder judiciário intervir de maneira frequente em publicações cibernéticas, principalmente para respeitar a liberdade de expressão, limitando-se a retirar conteúdos que, “mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral”<sup>104</sup>.

---

<sup>100</sup> SOUZA, Luciano Anderson de *apud* JUNIOR, Miguel Reale. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 413

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei n. 4.737/65, de 15 de julho de 1965**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>102</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>103</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>104</sup> *Ibidem*

Contudo, a fim de tutelar os princípios republicano e democrático<sup>105</sup>, a intervenção penal torna-se possível por meio do previsto nos crimes eleitorais, que se encontram no Capítulo II do CE.

Para melhor entendimento da importância dos crimes eleitorais à manutenção democrática, vejamos as observações de Carlos Augusto da Silva Cazarré:

[...] os bens jurídicos envolvidos no processo eleitoral, como já delineados, estão conectados, com maior ou menor intensidade, aos princípios fundamentais do Estado brasileiro. Logo, a legitimação constitucional dos crimes eleitorais mostra-se patente, assim como não é demasiado pensar que alguns daqueles valores, pelo seu essencial papel no sistema eleitoral, não podem conviver com a proteção deficiente. Nesse sentido, poder-se-ia destacar, entre outros, valores ligados à liberdade de escolha do eleitor, às normas que promovem a igualdade entre as candidatas e à legitimidade do resultado do pleito, pois todos traduzem claramente o papel do processo eleitoral”.<sup>106</sup>

Com isso, é certo que os crimes eleitorais se comunicam diretamente ao direito à informação do cidadão para que tenha a livre escolha de seus candidatos.

Não obstante, o impacto da desinformação no andamento das eleições ganhou tanta relevância que os três poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário - têm atuado ativamente para análise, produção, aprovação e aplicação de leis penais que sejam capazes de frear, de maneira objetiva, o fenômeno. Assim, com a seriedade do assunto ao contexto eleitoral, essencial às instituições democráticas, também caberá, neste capítulo, a análise destes projetos legislativos e seus andamentos.

#### **4.1 Art. 323 e seguintes do Código Eleitoral e a problemática da prova de autoria**

A divulgação de falsos fatos na propaganda ou campanha eleitoral é considerada crime, cabendo pena de detenção de dois meses a um ano. Essa é a previsão do Art. 323 do Código Eleitoral:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatas e capazes de exercer influência perante o eleitorado:  
Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.  
Parágrafo único. Revogado.

<sup>105</sup> MILANEZ, B. A. V. **Crimes Eleitorais: aspectos penais e processuais penais**. 1. Ed. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017, p. 65.

<sup>106</sup> CAZARRE, Carlos Augusto da Silva *apud* RAMOS, André de Carvalho (Coord.). *Temas do Direito Eleitoral no Século XXI*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2013. *In*: MILANEZ, B. A. V. **Crimes Eleitorais: aspectos penais e processuais penais**. 1. Ed. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017, p. 466 e 468.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.<sup>107</sup>

Este artigo foi recentemente modificado pela Lei nº 14.192/2021<sup>108</sup>, a qual revogou o parágrafo único e acrescentou os §§ 1º e 2º, numa clara tentativa de frear a disseminação em massa de desinformação proferida em redes sociais, além de criminalizar não apenas textos criminosos, como vídeos também.

Assim, observando a força que o fenômeno tem tomado na rede mundial de computadores, os parágrafos foram incluídos para estender a abrangência de conteúdo protegidos pela lei eleitoral e aumentar a pena da disseminação da desinformação nos meios mais comuns, além de proteger as minorias, tão atacadas na internet.

O artigo, então, compromete-se em tutelar a veracidade da propaganda e da campanha eleitorais, as quais poderiam ser afetadas pelo abuso comunicacional, além de resguardar o direito à informação dos eleitores para que estejam munidos da verdade sobre os candidatos e partidos e possam formular juízos seguros para votar<sup>109</sup>. Pode-se dizer, também, que protege, de certa forma, a própria legitimidade da eleição, pela garantia do livre voto.

Sobre o artigo e suas alterações, Miguel Reale Jr. vê como positivas, sendo um "avanço na luta contra a desinformação, pois a notícia veiculada pode ser reprimida – independentemente de constituir ofensa à honra – se contiver potencialidade para influenciar o eleitorado, deturpando a vontade do eleitor com mentiras sobre partido ou candidato”.<sup>110</sup>

É um dos meios pelo qual o Estado compromete-se em punir aqueles que disseminam notícias falsas para conseguir vantagens no processo eleitoral. Ao pé da letra, o Art. 323 do CE parece como o mais próximo de regulação dos fenômenos das “*fake news*” - que são, nada menos, informações inverídicas que, usadas no contexto eleitoral, são capazes de mudar ideias de um grande número de eleitores sobre os candidatos e seus partidos.

<sup>107</sup> BRASIL. Lei n. 4.737/65, de 15 de julho de 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>108</sup> BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>109</sup> GOMES, José J. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. Barueri/SP: Grupo GEN, 2022, p. 118. *E-book*. Disponível em: <https://eds.s.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=5&sid=4d25c79a-8002-450e-b351-2a12954bfe70%40redis&bdata=JkF1dGhUeXBIPXNoaWImbGFuZz1wdC1iciZzY29wZT1zaXRI#AN=edsmib.000023028&db=edsmib>. Acesso em: 21 mar. 2023.

<sup>110</sup> JUNIOR, Miguel Reale. “Fake news” nas eleições. **Estadão**, 05 mar. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/miguel-reale-junior/fake-news-nas-eleicoes/>. Acesso em 23. mar. 2023

Contudo, a fim de que o tipo esteja configurado, é necessário que a divulgação do conteúdo falso seja feita em propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral. Isso significa que a mera divulgação de fatos falsos não é o suficiente para o enquadramento do ato no Art. 323 do CE, sendo necessária sua realização em um determinado período de tempo.

Sobre propaganda eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral a define como a propaganda “em que partidos políticos e candidatos divulgam, por meio de mensagens dirigidas aos eleitores, suas candidaturas e propostas políticas, a fim de se mostrarem os mais aptos a assumir os cargos eletivos que disputam, conquistando, assim, o voto dos eleitores”<sup>111</sup>. Em síntese, é por meio da propaganda eleitoral que não só os candidatos, como também os partidos, se comunicam para angariar votos dos cidadãos.

Sua regulação é prevista a partir do Art. 36 e seguintes da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições<sup>112</sup>), podendo ser divulgada entre o dia 15 de agosto do ano da eleição<sup>113</sup> até o dia do pleito. Sobre sua veiculação, é permitido que seja feita através de várias mídias: folhetos, comício, jornal, revista, programas de rádio e televisão, redes e plataformas digitais e aplicações de internet<sup>114</sup>. Contudo, em relação à veiculação de propaganda em rádio ou televisão, há regras específicas nos Arts. 44 e seguintes da Lei das Eleições, tratando-se de propaganda gratuita com horários definidos para veiculação, além de outras exigências.

Em relação à campanha eleitoral, também serve como meio de angariar votos de eleitores, porém Gomes explica que é desenvolvida por um “conjunto de ações comunicativas consistentes em atos de mobilização e apoio, troca de informações, debates, difusão de ideias e projetos, realização de propaganda, divulgação de pesquisas e consultas populares, embates com adversários”<sup>115</sup>. É dizer, a campanha eleitoral também se desenvolve entre a data da formalização do requerimento de registro de candidatura e a data da eleição, mas engloba um maior número de ações e independe de veiculação de mídia.

<sup>111</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Propaganda político-eleitoral**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/propaganda-politico-eleitoral>. Acesso em: 21 mar. 2023.

<sup>112</sup> BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 25 mar. 2023.

<sup>113</sup> Conforme art. 36 da Lei nº 9.504/97. BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 22 mar. 2023.

<sup>114</sup> GOMES, José J. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. Barueri/SP: Grupo GEN, 2022, p. 118. *E-book*. Disponível em: <https://eds.s.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=5&sid=4d25c79a-8002-450e-b351-2a12954bfe70%40redis&bd ata=JkF1dGhUeXBIPXNoaWlmbGFuZz1wdC1iciZzY29wZT1zaXRI#AN=edsmib.000023028&db=edsmib>. Acesso em: 21 mar. 2023.

<sup>115</sup> *Ibidem*

Com essa delimitação, entende-se que para ser possível o enquadramento penal no Art. 323 do CE, é necessário que o ato de divulgação de fatos sabidamente inverídicos seja realizado durante o período previsto em lei para a campanha eleitoral ou por meio de propaganda eleitoral (o que também engloba o tempo de campanha eleitoral).

Contudo, há certa problemática ao passo que, mesmo sendo o artigo que, atualmente, melhor descreve e pune a conduta de divulgação de desinformação, está restringido em um intervalo de tempo bastante limitado.

Precisamente, em recente seminário internacional, “Fake News e Eleições”, organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a palestrante Raquel Branquinho, Procuradora da República e Coordenadora da Área Criminal do MPF, questionou: “Então nós vamos ver: vai ser temporalmente a partir de quando o CE e a Lei das Eleições estabelecem como sendo o período de propaganda eleitoral? Então esses crimes poderiam ocorrer apenas a partir de 15 de agosto dos respectivos anos?”<sup>116</sup>. Demonstra-se como um artigo que faz todo o sentido no contexto eleitoral, mas que deixa carente, de certa forma, a legislação penal no restante do tempo.

A divulgação do conteúdo deve ser relativa a um fato, um evento que é passível de ocorrer na realidade, descabendo, no tipo, que sejam meras opiniões, ilações ou insinuações<sup>117</sup>.

Não só isso, esse fato deve ser sabidamente falso pelo autor do crime, pouco importante se inverídico de maneira negativa - desabonando a conduta da vítima - ou positiva - elevando a auto estima do candidato ou do partido, para que pareça que tenha feito mais do que realmente fez na política<sup>118</sup> -, desde que seja capaz de influenciar na opinião de terceiros a ponto de mudarem ou decidirem seus votos com base na desinformação repassada.

Contudo, saber da falsidade torna-se outro ponto igualmente importante, mas problemático, dentro do tipo penal. Conforme falado no capítulo anterior, não há interesse,

---

<sup>116</sup> Seminário Internacional Fake News e Eleições (2019, Brasília/DF). **Seminário Internacional Fake News e Eleições**: anais. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2023.

<sup>117</sup> GOMES, José J. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. Barueri/SP: Grupo GEN, 2022, p. 118. *E-book*. Disponível em: <https://eds.s.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=5&sid=4d25c79a-8002-450e-b351-2a12954bfe70%40redis&bdata=JkF1dGhUeXBIPXNoaWImbGFuZz1wdC1iciZzY29wZT1zaXRI#AN=edsmib.000023028&db=edsmib>. Acesso em: 21 mar. 2023.

<sup>118</sup> GOMES, José J. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. Barueri/SP: Grupo GEN, 2022, p. 119. *E-book*. Disponível em: <https://eds.s.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=5&sid=4d25c79a-8002-450e-b351-2a12954bfe70%40redis&bdata=JkF1dGhUeXBIPXNoaWImbGFuZz1wdC1iciZzY29wZT1zaXRI#AN=edsmib.000023028&db=edsmib>. Acesso em: 27 mar. 2023.

muito menos capacidade, do Estado em criminalizar toda e qualquer conduta na internet que ajudar na proliferação de notícias falsas. São infinitas.

Assim, é positivo que os tipos penais tenham como exigência do dolo<sup>119</sup> na divulgação, para que o culpado seja efetivamente aquele que possui interesses maliciosos na criação daquele conteúdo e não um cidadão que repassa o conteúdo e não tem noção da falsidade do que divulga, muito menos de sua capacidade de exercer influência no pleito eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRE-RS confirma a necessidade de demonstração do elemento subjetivo à configuração do crime:

INQUÉRITO POLICIAL. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA. ART. 323 DO CÓDIGO ELEITORAL. FACEBOOK. PREFEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2016. 1. Divulgação de fotografia de almoço de confraternização religiosa, acompanhada da afirmação falsa de que se tratava de evento político em apoio aos então candidatos a prefeito e vice-prefeito. Ausência de elementos probatórios que demonstrem a participação dos investigados nos fatos. Falta de comprovação científica sobre a inveracidade da afirmação veiculada. Retirada a publicidade da rede social após uma hora da divulgação, tão logo noticiado não se tratar de evento de campanha. Não evidenciados indícios de autoria e de presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo, consistente na vontade livre e consciente de divulgar fatos que sabe inverídicos. Acolhimento da promoção ministerial. Arquivamento.<sup>120</sup>

Dessa maneira, embora justa e correta a disposição de “vontade livre e consciente de divulgar fatos que sabe inverídicos” à perfectibilização do crime, há um outro lado no tipo penal em que se vê dificuldade em chegar na verdadeira autoria do crime.

No mundo da *internet*, com o turbilhão de informações e compartilhamentos que são feitos a todo mundo, não é uma tarefa simples chegar à fonte da desinformação. Em mais um questionamento necessário à problemática deste trabalho, Raquel Branquinho, ao falar sobre as dificuldades de enquadrar as “*fake news*” nos crimes previstos no CP e no CE, também questionou-se em sua palestra: “Qual é o dificultador? A identificação de quem, quais organizações, quais partidos, quais pessoas fizeram esse tipo de divulgação que atingiu os candidatos durante as eleições, ou seja, a limitação da investigação da base da autoria”<sup>121</sup>.

<sup>119</sup> Sobre o dolo, GOMES o subdivide em dolo direto, eventual e genérico: “Direto, porque implica o conhecimento da falsidade do fato, bem como a ciência de que sua divulgação poderá influenciar o eleitorado. Eventual porque, a despeito de não querer o resultado (influência do eleitorado), pode o agente assumir o risco de produzi-lo. Genérico, porque requer apenas consciência suficiente da base fática e a vontade de realizar a conduta típica”. *Ibidem*

<sup>120</sup> BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. **INQ nº 17714** (Porto Xavier – RS). Relator: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes. Julgamento em: 24 maio 2018. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/emtema-novo/crimes-eleitorais/divulgacao-de-fatos-inveridicos> Acesso em 22 mar. 2023.

<sup>121</sup> Seminário Internacional Fake News e Eleições (2019, Brasília/DF). **Seminário Internacional Fake News e Eleições:** anais. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

Logo, para se buscar a autoria de uma publicação, e conseqüentemente, também a de um crime, é necessário avançado conhecimento cibernético sobre a rede mundial de computadores, ao passo que o autor Paulo Quintiliano nos explica que o Direito necessita da Computação Forense para avançar sobre o assunto: “Para se determinar a autoria, são necessárias investigações cibernéticas para a busca dos vestígios digitais deixados nos locais da conduta praticada, bem como exames periciais e a emissão dos laudos periciais, para a constituição das provas”.<sup>122</sup>

Em conseqüência, torna-se um processo custoso e complexo, no qual nem a força policial brasileira recebe treinamento e material adequado para a manutenção da devida cadeia de custódia da prova, nem, muito menos, um particular em casos em que se procedem por meio de queixa-crime - o que se menciona para fins de elucidar a problemática principalmente em relação aos crimes estudados no capítulo anterior, tendo em vista que os crimes eleitorais procedem mediante ação penal pública incondicionada, nos termos do Art. 355 do CE.<sup>123</sup>

Destarte, com a dificuldade de demonstração da autoria da postagem sabidamente falsa, muitas vezes criada até por organizações especializadas em notícias falsas, torna-se um tipo bastante preciso e necessário, mas que, na prática, não apresenta grande facilidade para sua efetivação.

O mesmo problema recai sobre os crimes previstos nos Artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral (Calúnia eleitoral, Difamação eleitoral e Injúria eleitoral).

Esses três crimes, conforme o nome já sugere, se assemelham muito em termos de bem tutelado com os crimes contra a honra estudados no capítulo anterior - enquanto a calúnia e difamação tutelam a honra objetiva, a injúria tutela a honra subjetiva. Contudo, se diferem ao passo que, para sua caracterização, devem estar inseridos no contexto da propaganda e da campanha eleitoral e deve estar presente o *animus* eleitoral, ou seja, de ataque contra a honra de maneira que ocasione intervenção no processo das eleições.

Não há previsão da retratação, porquanto protege o processo eleitoral de influências e, depois de cometido o crime (publicado o conteúdo), não há muitas maneiras de voltar atrás na tutela do bem. No entanto, há a previsão do direito de resposta, nos termos do Art. 243, § 3º,

---

<sup>122</sup> QUINTILIANO, P. Crimes Eleitorais Cibernéticos nas Campanhas Eleitorais Pela Internet. **Proceedings of The Tenth International Conference on Forensic Computer Science and Cyber Law**, 29 out. 2018.

<sup>123</sup> Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública. BRASIL. **Lei n. 4.737/65, de 15 de julho de 1965.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 20 mar. 2023.

do CE, instituto previsto desde a edição do Código, mas que foi ampliado em 2009 para abranger, também, ofensas feitas na *internet*, além das mídias tradicionais.

Com isso, também há a proteção da veracidade da propaganda eleitoral e do direito político fundamental dos eleitores de serem informados corretamente para exercer seu livre voto<sup>124</sup> e pode ser praticado por qualquer pessoa.

Contudo, podemos dizer que, no âmbito virtual, vislumbra-se o mesmo problema de delimitação da autoria do art. 323 do CE em relação ao dolo, porquanto conteúdos que ferem a honra são facilmente compartilhados - como já falamos acima - sem o necessário dolo.

#### 4.2 As recentes tentativas legislativas de combate às “fake news”

Como vimos nos capítulos e subtópicos anteriores, são vários os tipos penais em que é possível o enquadramento do fenômeno das “notícias falsas”, tanto no âmbito eleitoral, quanto no âmbito dos crimes comuns. No entanto, não há, atualmente, legislação específica que fale do fenômeno das “fake news” no contexto eleitoral democrático e da disseminação nas plataformas digitais, com a devida regularização acerca da veiculação e retirada de conteúdos possivelmente enganosos.

Além disso, em que pese a certeza da importância da tutela da honra tanto de candidatos, quanto de partidos (bem amparada tanto pelos crimes contra a honra presente no CP, quanto no CE), é necessário ir além de interesses particulares para “proteger a fidedignidade do processo eleitoral e o respeito ao resultado das eleições”<sup>125</sup>.

É dizer: onde está a responsabilidade das plataformas digitais, meio pelo qual os crimes são cometidos? Há meios de responsabilização daqueles que financiam a prática criminosa?

Exatamente por isso, o Poder Legislativo brasileiro vem apresentando projetos de lei para frear a disseminação de inverdades nas plataformas digitais. Essa tendência não é exclusiva do Brasil.

No âmbito internacional, são múltiplos os países que buscam regular, de maneira correta e democrática - preservando a liberdade de expressão - , a dispersão de inverdades. A

<sup>124</sup> GOMES, José J. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. Barueri/SP: Grupo GEN, 2022, p. 127. *E-book*. Disponível em: <https://eds.s.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=5&sid=4d25c79a-8002-450e-b351-2a12954bfe70%40redis&bd ata=JkF1dGhUeXBIPXNoaWImbGFuZz1wdC1iciZzY29wZT1zaXRI#AN=edsmib.000023028&db=edsmib>. Acesso em: 21 mar. 2023.

<sup>125</sup> JUNIOR, Miguel Reale. “Fake news” nas eleições. **Estadão**, 05 mar. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/miguel-reale-junior/fake-news-nas-eleicoes/>. Acesso em 23. mar. 2023.

exemplo, podemos falar da *NetzDG* (*Netzdurchsetzungsgesetz*, Lei de Fiscalização da Rede)<sup>126</sup> da Alemanha, do ano de 2017, e do *Digital Services Act* da União Europeia<sup>127</sup>, de 2022, os quais criam obrigações diretamente às redes sociais, para que tenham maior transparência e cautela no tratamento de possíveis postagens contendo discursos indevidos e/ou maliciosos, além de regular possíveis remoções de tais conteúdos.

Em linhas gerais, é inegável que a regulação é complexa e resta no centro do debate público e jurídico, principalmente em razão de bens conflitantes que se tutelam, como o direito à informação e a liberdade de expressão. Para tanto, recentemente, em 13 de março de 2023, foi promovido pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento, em parceria com a Rede Globo e com apoio do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) o seminário Liberdade de Expressão, Redes Sociais e Democracia.

Na oportunidade, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes frisou que, sobre o tema, atualmente há dois paradigmas que estão no debate internacional, quais sejam: da proteção da neutralidade de conteúdo online (responsabilidade fraca em relação ao conteúdo de terceiros) e da regulação procedimental do discurso *online* (proteção de uma mídia democrática e plural). Sobre isso, asseverou que os dois paradigmas servem como farol a um possível novo regime regulatório às plataformas digitais no Brasil, as quais, muitas vezes, resolvem conflitos entre direito à informação e liberdade de expressão antes mesmo da autoridade estatal, além de que seus regulamentos internos acabam utilizando-se de discursos constitucionais.<sup>128</sup>

Assim, tendo em vista que o presente trabalho propõe mapear os tipos penais em que possível o enquadramento de desinformações, resta, por último, analisar quais os esforços legislativos que vêm sendo feitos para, finalmente, amparar de maneira adequada o fenômeno.

Primeiramente, vale ressaltar que no próprio Código Penal, também existem crimes considerados eleitorais, quais sejam o Art. 359-N e o Art. 359-P (presentes no Capítulo III - Dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral). Sua

---

<sup>126</sup> SCHREIBER, Mariana. A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News. **BBC Brasil**, 11 maio 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408#:~:text=Conhecida%20pela%20abrevia%C3%A7%C3%A3o%20NetzDG%20>. Acesso em 23 mar. 2023.

<sup>127</sup> **The Digital Services Act (DSA)**. Cyber Risk GmbH, 2023. Disponível em: <https://www.eu-digital-services-act.com/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

<sup>128</sup> LIBERDADE DE EXPRESSÃO, REDES SOCIAIS E DEMOCRACIA (PARTE 1), 2023. 1 vídeo (3h33min). Publicado pelo canal da FGV. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-WwDrt0HJDM>. Acesso em: 23 mar. 2023.

observância também é essencial ao correto funcionamento das eleições. Contudo, nos cabe analisar o Art. 359-O, vetado pelo ex-Presidente Jair Bolsonaro.

O artigo estava redigido da seguinte forma:

Art. 359-O. Promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privada, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos, e que sejam capazes de comprometer a higidez do processo eleitoral:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.<sup>129</sup>

O veto foi motivado pelo entendimento de que o tipo penal geraria insegurança jurídica, ao passo que:

[...] contraria o interesse público por não deixar claro qual conduta seria objeto da criminalização, se a conduta daquele que gerou a notícia ou daquele que a compartilhou (mesmo sem intenção de massificá-la), bem como enseja dúvida se o crime seria continuado ou permanente, ou mesmo se haveria um ‘tribunal da verdade’ para definir o que viria a ser entendido por inverídico a ponto de constituir um crime punível pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.<sup>130</sup>

É inegável a dificuldade de identificar a autoria de uma "notícia" no meio dos infinitos compartilhamentos ocorrendo nas mídias sociais e, por isso, pode gerar dúvidas sobre a responsabilidade do compartilhamento.

Porém, o intuito do tipo é “proibir campanhas com fatos sabidamente mentirosos realizados em massa, mediante robôs”<sup>131</sup>. Ou seja, mesmo ciente das dificuldades na manutenção da cadeia de custódia da prova em relação à autoria do crime, a especificação em relação à inteligência artificial diferencia-se do restante dos artigos e muda os requisitos para a configuração penal. Torna-se extremamente interessante ao sistema jurídico penal brasileiro por seu ineditismo. Assim, por tratar-se de um ato de “difícilima definição típica”<sup>132</sup>, o veto ainda está para análise do Congresso Nacional, sendo interessante o acompanhamento da possibilidade de que seja derrubado.

Em relação aos projetos de lei, a iminência do assunto é tanta que estão em análise cerca de 20 projetos de lei, na Câmara e no Senado, buscando a devida regulamentação. Os projetos objetivam, principalmente, a regulação do procedimento pelo qual as plataformas

<sup>129</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 23 jan. 2023.

<sup>130</sup> BRASIL. **Mensagem nº 427, de 1º de setembro de 2021**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-427.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-427.htm). Acesso em 23 mar. 2023

<sup>131</sup> DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 1.406.

<sup>132</sup> ANDERSON DE SOUZA, Luciano. **Código Penal Comentado**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 1337.

digitais e provedores de internet devem ser basear para analisar eventual exclusão de conteúdo, incluindo o contraditório e a ampla defesa às partes; a criminalização do fenômeno; a transparência na elaboração de termos e políticas nas redes sociais; a conscientização para o uso correto do espaço virtual e, dentro outros, a garantia inequívoca da liberdade de expressão.

Em virtude dos grandes números de Projetos de Lei em tramitação, o Senado Federal sintetizou em uma tabela as propostas apresentadas em conjunto com a demonstração resumida de seus objetivos específicos:

Quadro 2 - Projetos de Lei em tramitação no Senado que visam o combate às “fake news”

Proposta	Objetivo
PLS 473/2017	Tipifica o crime de divulgação de notícia falsa e prevê prisão de 6 meses a 2 anos e multa.
PLS 218/2018	Determina que o TSE crie campanhas para conscientizar a população sobre a divulgação de notícias falsas (fake news) nos anos eleitorais.
PLS 246/2018	Permite ação civil pública contra notícias falsas.
PLS 471/2018	Institui os crimes de criação ou divulgação de notícia falsa, de criação ou divulgação de notícia falsa para afetar indevidamente o processo eleitoral, define notícia falsa para os efeitos da lei e dá outras providências.
PLS 533/2018	Prevê prisão e 6 meses a 2 anos e multa, para quem criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante; prisão de 6 meses a 3 anos e multa, para quem criar ou divulgar notícia falsa para afetar indevidamente o processo eleitoral.
PL 632/2020	Tipifica fake news de autoridades públicas como crime de responsabilidade.
PL 2.922/2020	Impede anúncios em sites com desinformação e discurso de ódio
PL 2.948/2020	Tipifica crime contra a honra na internet
PL 3.683/2020	Tipifica crimes e aumenta penas para condutas ilegais na internet

PL 5.555/2020	Torna crime deixar de se submeter, sem justa causa, a vacinação obrigatória em situação de emergência de saúde pública, e propagar notícias falsas sobre vacina.
PL 675/2021	Aumenta as penas para calúnia, difamação e injúria
PL 3.813/2021	Criminaliza divulgação de notícia falsa
PL 3.814/2021	Impõe obrigações aos provedores de rede sociais, combatendo o anonimato, a disseminação de notícias falsas e os perfis fraudulentos
PL 1.015/2021	Define pena de 1 a 4 anos de prisão e multa para o crime de "criar, divulgar, propagar, compartilhar ou transmitir, por qualquer meio, informação sabidamente inverídica sobre prevenção e combate à epidemia"
PL 2.745/2021	Tipifica a conduta de divulgar ou propalar, por qualquer meio ou forma, informações falsas sobre as vacinas.
Veto 46/2021	Veto à criminalização de fake news aguarda análise de parlamentares
PLP 120/2022	Torna inelegível quem divulgar notícia falsa sobre urna eletrônica e processo eleitoral

**Fonte:** MONTEIRO, Ester. Projetos em análise no Senado combatem desinformação e fake news. **Senado Notícias**, 26 set. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/noticias/materias/2022/09/26/projetos-em-analise-no-senado-combatem-de-sinformacao-e-fake-news>. Acesso em: 22 mar. 2023.

São muitas as propostas em andamento, com a mais variada gama de objetivos concretos à resolução do problema. No entanto, deve ser destacado o Projeto de Lei nº 2.630/20<sup>133</sup>, em razão de regar grande parte da complexidade do fenômeno e contar com diversos Projetos de Lei apensados<sup>134</sup>. Nomeado como “Lei Brasileira de Liberdade,

<sup>133</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 23 mar. 2023.

<sup>134</sup> Apensos: PL 3063/2020; PL 3144/2020, PL 3627/2020, PL 1676/2015, PL 2712/2015, PL 346/2019, PL 283/2020, PL 2854/2020, PL 3029/2020, PL 2883/2020, PL 649/2021, PL 3119/2020, PL 1589/2021, PL 2393/2021, PL 2831/2021, PL 3395/2020, PL 291/2021, PL 449/2021, PL 3700/2021, PL 3573/2020, PL 213/2021, PL 495/2021, PL 2401/2021, PL 127/2021, PL 246/2021, PL 1362/2021, PL 865/2021, PL 2390/2021, PL 10860/2018, PL 5776/2019, PL 475/2020, PL 4418/2020, PL 1743/2021, PL 3389/2019, PL 4925/2019, PL 5260/2019, PL 437/2020, PL 2284/2020, PL 6351/2019, PL 517/2020, PL 3044/2020, PL 1590/2021, PL 2989/2021, PL 2763/2020, PL 6812/2017, PL 7604/2017, PL 9647/2018, PL 2601/2019, PL 2602/2019, PL 8592/2017, PL 9554/2018, PL 9554/2018, PL 9533/2018, PL 9761/2018, PL 9838/2018, PL 9884/2018, PL 9931/2018, PL 4134/2021, PL 200/2019, PL 241/2019, PL 3307/2020, PL 693/2020 (9), PL 705/2020, PL 1394/2020, PL 988/2020, PL 1923/2021, PL 1258/2020, PL 1941/2020, PL 2389/2020, PL 2790/2020, PL 1001/2021, PL 2196/2020, PL 1897/2021, PL 3857/2019, PL 1974/2019, PL 2844/2020, PL 3222/2020, PL 356/2021, PL 388/2021, PL 5959/2019, PL 1772/2021, PL 2060/2021, PL 3366/2021 e PL 143/2022.

Responsabilidade e Transparência na Internet”, tem como autor o Senador Alessandro Vieira e como Relator, o Deputado Federal Orlando Silva.

Esse Projeto, atualmente, encontra-se com a possibilidade de ser votado em breve pelo Plenário da Câmara dos Deputados<sup>135</sup> e merece especial atenção em razão do que está previsto em seu art. 36:

Art. 36. Promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de contas automatizadas e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações de internet, divulgação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal.

Pena: reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos e multa.<sup>136</sup>

Logo, por meio desse artigo é possível visualizar a preocupação de englobar várias faces da desinformação. Isso porque, como analisado anteriormente, não tipifica indiscriminadamente a “cidadã que compartilha uma notícia duvidosa no grupo das amigas”, mas sim aquele que dissemina de maneira massificada informação inverídica capaz de chegar na referida cidadã sem que ela perceba que está transmitindo mensagem capaz de alterar o processo democrático das eleições.

Não obstante, ultrapassa o limite temporal previsto no Art. 323 do CE e protege de maneira contínua danos provocados por informações falsas, mas não necessariamente resolve o problema da procura pela autoria, o que requer conhecimento computacional e qualificação de profissionais estatais para tanto.

Outrossim, cabe sinalizar, de maneira sintética, alguns pontos essenciais do projeto de lei mencionado que serão inovadores à legislação brasileira e de grande utilidade ao combate à desinformação:

- a) Obrigação de representação, por meio de pessoa jurídica, dos provedores de internet, a fim de que as tenham competência para responder demandas de autoridades brasileiras (Art. 37 do PL nº 2.630/20);

---

<sup>135</sup> Relator apresenta nova versão do projeto sobre fake news. **Câmara dos Deputados - Notícias**, 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/863031-relator-apresenta-nova-versao-do-projeto-sobre-fake-news-conheca-o-texto/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

<sup>136</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 23 mar. 2023.

- b) Remuneração de conteúdos jornalísticos pelas plataformas digitais, com o intuito de fomentar a produção de notícias reais produzidas por profissionais qualificados da área (Art. 38 do PL nº 2.630/20);
- c) Apresentação de relatórios de transparência pelos provedores para que demonstrem as ações tomadas contra a desinformação de maneira semestral (Art. 9º e 10º do PL nº 2.630/20);
- d) Limitação da distribuição massiva de conteúdos e mídias em provedores de serviços de mensageria instantânea (art. 12 do PL nº 2.630/20);
- e) Definições acerca de um devido processo a ser seguidos pelos provedores de redes sociais (Seção IV do PL nº 2.630/20);
- f) Determinação de interesse público às redes sociais institucionais de entidades e/ou órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e/ou de determinados agentes políticos e servidores públicos. Essas contas não poderão restringir qualquer acesso a seu conteúdo e estão sujeitas à obrigação de transparência (Art. 22 do PL nº 2.630/20);
- g) Comprometimento com o fomento à educação nas mídias sociais (educação midiática), por meio de investimento público, a fim de desenvolver as habilidades para acesso aos conteúdos verdadeiros e o raciocínio crítico e comunicativo no ambiente informacional (Art. 30 do 2.630/20).

Assim, encerro comentando sobre este último tópico: a educação. Consoante o que vimos no decorrer de todo este trabalho, a devida regulação da desinformação é necessária. Vislumbra-se como indispensável a atuação do Estado para além das plataformas digitais a fim de que os bens jurídicos tutelados estejam bem amparados e distantes de interesses privados.

No entanto, é impossível chegarmos ao patamar de inserção crítica no ambiente digital que queremos sem que haja a devida educação sobre uma interpretação consciente e racional das informações que recebemos incessantemente. Sobre o assunto, Patrícia Blanco<sup>137</sup> foi certa ao explicitar, no Seminário Internacional Fake News e Eleições promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral que:

---

<sup>137</sup> Presidente Executiva do Conselho Diretor do Instituto Palavra Aberta; membro do Conselho de Ética do Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (Conar), da Comissão Permanente de Comunicação e Liberdade de Expressão do Conselho Nacional de Direitos Humanos, do Painel de Colaboradores do Conselho Nacional de Combate à Pirataria (CNCP/MJ) e do Conselho de Ética da ABRABE; conselheira suplente do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

O que precisamos é investir em uma solução que passa pela disseminação de uma cultura de respeito e tolerância, utilizando essas novas ferramentas. Passa pelo resgate da cultura do debate, tão perdida ultimamente, por uma educação que propicie o desenvolvimento do senso crítico, da responsabilidade, da ética nas relações, ou seja, por uma educação que forme cidadãos responsáveis e aptos a exercerem a sua liberdade de expressão. (...) a educação midiática ou media literacy é uma habilidade extremamente necessária para os dias atuais, que permite ler o mundo em que vivemos de forma crítica, que permite aprender a diferenciar conteúdos informacionais [...]<sup>138</sup>

Portanto, a nova onda legislativa traz esperança de que a democracia brasileira poderá ficar melhor amparada nas próximas eleições, já que, até lá - esperamos - teremos novos mecanismos para conter o avanço de mentiras e dissimulações *online*. Para tanto, demonstra-se necessário que as legislações sejam aprovadas e aplicadas, perpassando por um maior fomento na educação midiática brasileira.

---

<sup>138</sup> Seminário Internacional Fake News e Eleições (2019, Brasília/DF). **Seminário Internacional Fake News e Eleições:** anais. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

## 5 CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho, foi possível visualizar que as “*fake news*” são assunto primordial no debate público, em razão de sua disseminação com uma rapidez abissal por meio do ambiente das redes sociais. No Brasil da “pós-verdade” cria-se como um terreno fértil a disseminação dessas informações, inserindo-se em um contexto de baixa escolaridade.

Logo, é veloz a escalada da desinformação disseminada em plataformas digitais frente às notícias produzidas pelas mídias profissionais jornalísticas, o que ocasiona danos significativos às relações sociais e, principalmente, ao processo eleitoral democrático. Por isso, mesmo que a disseminação de informações inverídicas não seja um fenômeno novo, a proporção tomada na *internet* resultou na necessidade de uma regulação e de uma definição mais apurada acerca de seu conceito.

Demonstradas diferentes formas de delimitar o fenômeno, entende-se que chamar o fenômeno de “*fake news*”, na verdade, se distancia da real ideia por trás, já que o processo de elaboração de uma notícia não perpassa, de maneira alguma, os mesmos caminhos de uma informação maliciosa.

Por isso, melhor conceitua-se chamando-se “*information disorder*”, ou, em livre tradução, desordem informacional, subdivida em “*Mis-information*”, “*Dis-information*” e “*Mal-information*”, organização que se mostrou de extrema utilidade no momento de análise do elemento subjetivo dos crimes contra a honra, já que a diferença entre as desinformações ajuda a entender sobre possíveis responsabilizações, ou não, de usuários das redes sociais.

Uma das problemáticas enfrentadas em relação à regularização e eventual criminalização da desinformação, foi a de que poderia ir de encontro à proteção do direito à liberdade de expressão. Contudo, esse direito não é absoluto e, em que pese sua essencialidade inegável à manutenção do Estado Democrático, deve ser limitado no momento em que ultrapassar os limites do direito ao acesso à informação dos cidadãos.

Exatamente nesse contexto, estudamos se seria possível criminalizar os atos que envolvem a criação e divulgação de “*fake news*”, a fim de resguardar o acesso à informação fidedigna. Com isso, em observância ao princípio da reserva legal, esmiuçamos, de início, os os tipos penais da calúnia, difamação e injúria para entender que, em pese a injúria tenha se demonstrado como mais distanciada do ato criminoso, é possível, sim, a subsunção do fenômeno aos crimes contra a honra.

No entanto, ressalva-se que cada caso deve ser analisado a fim de que não haja responsabilização desenfreada dos compartilhamentos feitos *online*, ou melhor dizendo para

que não se inicie uma “caça às bruxas”. Isso porque deve ser devidamente analisada a necessidade do dolo às configurações dos tipos penais. Isto é, no decorrer do expediente criminal é necessária a demonstração do devido dolo de prejudicar e obter vantagem ilícita com a prática cometida.

Em relação aos crimes eleitorais, pode-se dizer que a desinformação enquadra-se em quatro tipos: do art. 323 ao 326, os quais demonstram, principalmente em relação ao primeiro artigo, a possibilidade de criminalização de publicações sabidamente (o que se julga correto) inverídicas nas redes sociais capazes de distorcer fatos e influenciar nas eleições. No entanto, sua contrariedade reside na dificuldade da determinação de autoria online, a qual depreende esforços e conhecimentos computacionais complexos do Estado.

Por isso, tendo em vista que, mesmo com a possibilidade clara de subsunção da desinformação aos crimes previstos tanto no CP, quanto no CE, as notícias falsas ultrapassam a ofensa de qualquer individualidade, chegando à esfera pública e necessitando de maior tutela estatal para preservar a dignidade eleitoral, e, conseqüentemente, a Democracia.

Nesse cenário, o Poder Legislativo vive uma nova era de necessária busca por novas abordagens para regular a desordem informacional, a fim de tentar frear seus significativos danos sociais. Por isso, vêm sendo apresentando diversos Projetos de Lei, importando ideias de diversas regulações internacionais e concluindo pela necessidade de rápida aprovação de legislação específica.

Com isso, sintetizadas as propostas e seus objetivos, foi possível observar que as proposições em curso trazem inovações essenciais à legislação brasileira e, principalmente, artigo com previsão de crime em espécie com a devida tipificação da conduta: preocupando-se com o responsável por uma disseminação massificada da informação inverídica capaz de alterar a higidez do processo eleitoral e não com pequenos compartilhamentos que alcançam apenas interesses privados.

Por fim, considerando o estudo feito, foi possível ter-se a devida dimensão acerca da possibilidade de subsunção e/ou futura tipificação específica ao fenômeno das “fake news”, sendo possível concluir-se pela ideia de que, reunidos os esforços legislativos para tanto, também serão necessários esforços para a qualificação educacional brasileira, prevista na futura legislação a ser aprovada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, G. F. P. I. Reflexões sobre o fenômeno da desinformação: impactos democráticos e o papel do direito. **Revista dos Estudantes de Direito da UNB**, N. 16, p. 263-280, jan. 2019. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/reflexoes-fenomeno-da-desinformacao-838491397>. Acesso em: 6 mar. 2023.

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella R. Halfeld. O Fenômeno das Fake News: definição, combate e contexto. **Internet&Sociedade**, São Paulo, ed. 1, p. 144-171, 27 fev. 2020. Semestral. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/edicoes/volume-1-%e2%81%84-numero-1-%e2%81%84-fev-2020/>. Acesso em: 27 fev. 2023.

ANDERSON DE SOUZA, Luciano. **Código Penal Comentado**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ARENDT, H.; ALBERTO, M. **Verdade e política**. Lisboa: Relógio D'água, 1995.

BBC. 4 dados que mostram por que Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório. **G1 Globo**, 7 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/12/07/4-dados-que-mostram-por-que-brasil-e-um-dos-paises-mais-desiguais-do-mundo-segundo-relatorio.ghtml>. Acesso em 19 mar. 2023

BBC. “Fake News” é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. **BBC Brasil**, 2 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695#:~:text=V%C3%ADdeos-,Fake%20News%20%C3%A9%20eleita%20palavra%20do%20ano%20e,ganhar%C3%A1%20men%C3%A7%C3%A3o%20em%20dicion%C3%A1rio%20brit%C3%A2nico&text=Legenda%20da%20foto%2C,a%20primeira%20ministra%20Theresa%20May>. Acesso em 27 fev. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Estudo do Veto nº 56/2019 da Secretaria Legislativa do Congresso Nacional**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8060620&ts=1583451629393&disposition=inline>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.695.289/SP**. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 07 fev. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.171, de 22 de junho de 1994.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1171.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 4.737/65, de 15 de julho de 1965.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 13.964/19, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Mensagem nº 427, de 1º de setembro de 2021.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-427.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-427.htm). Acesso em 23 mar. 2023.

Brasil ocupa último lugar em educação, entre 63 países. **UOL**, 29 jun. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2022/06/29/brasil-ocupa-ultimo-lugar-em-educacao-entre-63-paises.htm>. Acesso em: 19 mar. 2023

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** 2. Ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF\\_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos\\_SegundaEdicao.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf). Acesso em 6 de mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.329.837/MT**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 8 set. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação-Crime nº 70068900356**. Relator: José Ricardo Coutinho Silva. Julgado em: 05 abril 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso em Sentido Estrito 0001424-41.2014.8.26.0114**. Relator: Guilherme de Souza Nucci. Julgamento em: 28 abril 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa permanente de enfrentamento à desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral: plano estratégico: eleições 2022**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. p. 23. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Propaganda político-eleitoral**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/propaganda-politico-eleitoral>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. **INQ nº 17714** (Porto Xavier – RS). Relator: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes. Julgamento em: 24 maio 2018. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/emtema-novo/crimes-eleitorais/divulgacao-de-fatos-inveridicos> Acesso em 22 mar. 2023

BRUNO, Anibal *apud* JUNIOR, Miguel Reale. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP**, São Paulo, ed. 116, p. 21-30, mai. 2018.

CAUSANILHAS, T.; MAMEDE, T. Democracia, liberdade de expressão e garantia dos direitos fundamentais e humanos. *In*: FREITAS DE SOUZA, C. E.; GONÇALVES FERRAZ, H.; TADEU VAZ CURSO, R. **Liberdade de expressão no Brasil: Direito, sociedade e instituições**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 59–87.

CAZARRE, Carlos Augusto da Silva *apud* RAMOS, André de Carvalho (Coord.). Temas do Direito Eleitoral no Século XXI. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2013. *In*: MILANEZ, B. A. V. **Crimes Eleitorais: aspectos penais e processuais penais**. 1. Ed. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017, p. 466 e 468.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

Empresas compram pacotes ilegais de envio de mensagens contra o PT no WhatsApp, diz jornal. **EL PAÍS**, 19 out. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/politica/1539873857\\_405677.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/politica/1539873857_405677.html). Acesso em: 4 mar. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. European Commission. **On the European Democracy Action Plan, Communication from the Commission**. União Europeia, p. 17-18, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM:2020:790:FIN>. Acesso em: 20 fev. 2023.

FAKE NEWS. *In*: COLLINS Dictionary. Glasgow: HarperCollins, 2023. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 27 fev. 2023.

Fake news sobre “kit gay” volta a circular a um mês e meio da eleição. **Extra Globo**, 22 ago. 2022. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/fake-news-sobre-kit-gay-volta-circular-um-mes-meio-d-a-eleicao-25559531.html>. Acesso em: 7 mar. 2023.

GARCIA, Gustavo; RESENDE, Sara; CLAVERY, Elisa. Congresso derruba vetos de Bolsonaro ao pacote anticrime. **G1 Globo**, 19 abril 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/04/19/congresso-derruba-veto-de-bolsonaro-e-aumenta-pena-de-crimes-contr-a-honra-na-internet.ghtml>. Acesso em: 19 mar. 2023.

GARCIA, Maria Fernanda. Brasil tem a população que mais acredita em fake news no mundo. **Observatório do Terceiro Setor**, 31 jan. 2019. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-tem-a-populacao-que-mais-acredita-em-fake-news-no-mundo-2/>. Acesso em: 4 mar. 2023.

GOMES, José J. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. Barueri/SP: Grupo GEN, 2022, p. 118. *E-book*. Disponível em: <https://eds.s.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=5&sid=4d25c79a-8002-450e-b351-2a12954bfe70%40redis&bdata=JkF1dGhUeXBIPXNoaWImbGFuZz1wdC1iciZzY29wZT1zaXRl#AN=edsmib.000023028&db=edsmib>. Acesso em: 21 mar. 2023.

IBGE. **Projeção da população**. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box\\_popclock.php](https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php). Acesso em: 28 fev. 2023.

JESUS, Damásio Evangelista de; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 2 - parte especial - crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio (arts. 121 a 183)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553619863. Disponível em: <https://eds.p.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=3&sid=5903abbf-ff59-4933-b780-893d7f132952%40redis&bdata=JkF1dGhUeXBIPXNoaWImbGFuZz1wdC1iciZzY29wZT1zaXRl#AN=edsmib.000019860&db=edsmib>. Acesso em: 15 mar. 2023.

JUNIOR, Miguel Reale. “Fake news” nas eleições. **Estadão**, 05 mar. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniaio/miguel-reale-junior/fake-news-nas-eleicoes/>. Acesso em 22 mar. 2023

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, REDES SOCIAIS E DEMOCRACIA (PARTE 1), 2023. 1 vídeo (3h33min). Publicado pelo canal da FGV. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-WwDrt0HJDM>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MARQUES, Camila. Folha encerra a década como o jornal com mais assinantes do país. **Folha de São Paulo**, 20 jan. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/01/folha-encerra-a-decada-como-o-jornal-com-mais-assinantes-do-pais.shtml>. Acesso em: 28 fev. 2023.

MASSONI, L. F. H.; MARTINS, L. G.; DEL SENT, L. V. A sociedade do espetáculo e as fake news. **BIBLOS**, v. 36, n. 1, 12 set. 2022.

MAURACH apud JUNIOR, Miguel Reale. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Guilherme. Bolsonaro deu sete informações falsas ou distorcidas por dia em 2021, indica aos fatos. **Congresso em foco**, 04 jan. 2022. <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/bolsonaro-deu-sete-informacoes-falsas-ou-distorcidas-por-dia-em-2021/>. Acesso em: 4 mar. 2023.

MILANEZ, B. A. V. **Crimes Eleitorais: aspectos penais e processuais penais**. 1. Ed. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

NETO, João Sorima. Brasil é o país do mundo que mais usa WhatsApp. E a plataforma quer ganhar dinheiro com isso. **O Globo**, 20 ago. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2022/08/whatsapp-quer-ganhar-dinheiro-no-brasil-nas-conversas-entre-empresas-e-consumidores-diz-diretor.ghtml>. Acesso em: 28 fev. 2023.

NORMANDIN, Audrey C. "Redefining "Misinformation," "Disinformation," and "Fake News": Using Social Science Research to Form an Interdisciplinary Model of Online Limited Forums on Social Media Platforms. **Campbell Law Review**, vol. 44, n. 2, p. 289-334, Spring 2022. Disponível em: <https://scholarship.law.campbell.edu/clr/vol44/iss2/7/>. Acesso em: 6 mar. 2023.

Notícias falsas sobre a “lava jato” repercutem mais que verdadeiras. **CONJUR**, 22 nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-22/noticias-falsas-lava-jato-repercutem-verdadeiras>. Acesso em: 1 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Revista Dos Tribunais, 2015.

POST-TRUTH. *In*: OXFORD Advanced Learner's Dictionary. London: Oxford University Press, 2023. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/us/definition/english/post-truth>. Acesso em: 4 mar. 2023.

QUINTILIANO, P. Crimes Eleitorais Cibernéticos nas Campanhas Eleitorais Pela Internet. **Proceedings of The Tenth International Conference on Forensic Computer Science and Cyber Law**, 29 out. 2018.

Relator apresenta nova versão do projeto sobre fake news. **Câmara dos Deputados - Notícias**, 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/863031-relator-apresenta-nova-versao-do-projeto-sobre-fake-news-conheca-o-texto/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira G. **Direito penal: crimes contra a pessoa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, *E-book*. Disponível em: <https://eds.p.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=2&sid=75ab96b0-5501-4dbe-bab3-2f3f00a32954%40redis&bdata=JkF1dGhUeXBIPXNoaWImbGFuZz1wdC1iciZzY29wZT1zaXRl#AN=sabi.000910627&db=cat07377a>. Acesso em: 16 mar. 2023.

Seminário Internacional Fake News e Eleições (2019, Brasília/DF). **Seminário Internacional Fake News e Eleições**: anais. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2023

SCHREIBER, Mariana. A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News. **BBC Brasil**, 11 maio 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408#:~:text=Conhecida%20pela%20abrevia%C3%A7%C3%A3o%20NetzDG%20>. Acesso em 23 mar. 2023.

**The Digital Services Act (DSA)**. Cyber Risk GmbH, 2023. Disponível em: <https://www.eu-digital-services-act.com/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

TORRES ET AL. *apud* MENESES, João Paulo. Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news. **Observatório (OBS\*)**, [S. l.], v. 12, n. 5, 2018. Disponível em: <https://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1376>. Acesso em: 24 fev. 2023.

TORRES, Livia. Pesquisa aponta que WhatsApp é a principal fonte de informação de 79% dos entrevistados. **Senado**, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2019/12/12/pesquisa-aponta-que-whatsapp-e-a-principal-fonte-de-informacao-de-79-dos-entrevistados>. Acesso em 04 mar. 2023.

URIBE, Gustavo; LOPES, Léo. Atos criminosos de 8 de janeiro completam um mês e governo estuda construir memorial. **CNN Brasil**, 8 fev. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/atos-criminosos-de-8-de-janeiro-completam-um-mes-e-governo-estuda-construir-memorial/>. Acesso em: 4 mar. 2023.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. **Council of Europe report**, 27 set. 2019. Disponível em: <https://tverezo.info/wp-content/uploads/2017/11/PREMS-162317-GBR-2018-Report-desinformation-A4-BAT.pdf#page=42&zoom=100>. Acesso em: 5 mar. 2023.

WESTIN, Ricardo. Em 1922, eleição teve fake news e resultado questionado. **Senado**, 1 jul. 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/em-1922-eleicao-teve-fake-news-e-r-esultado-questionado>. Acesso em: 4 mar. 2023.